

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
A Nova Roupagem dos Velhos Grilhões**

**BRASÍLIA/DF
JANEIRO 2015**

ARIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
A Nova Roupagem dos Velhos Grilhões**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito como requisito parcial para obtenção do diploma de pós graduação em Direito do Trabalho e Processual do trabalho.

**BRASÍLIA/DF
JANEIRO 2015**

ARIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
A Nova Roupagem dos Velhos Grilhões**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito como requisito parcial para obtenção do diploma de pós graduação em Direito do Trabalho e Processual do trabalho.

Brasília-DF, de de 2015.

Dedico este trabalho a todos aqueles que ao buscar a dignidade pelo trabalho receberam desrespeito à sua humanidade.

RESUMO

Este trabalho possui por objetivo a análise das situações de trabalho escravo ocorridas tanto no passado como na contemporaneidade com o escopo de extrair elementos e características que tornem possível a confecção de conceitos mais objetivos do que os existentes. A falta de solidez das definições já existentes dificulta o trabalho de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, pois deixa ao aplicador do direito uma carga muito grande de subjetividade, prejudicando a uniformização do combate à essa mazela, e por vezes restringindo o alcance da lei. A partir da análise do trabalho escravo negro pré abolição, do trabalho dos imigrantes, vítimas precursoras da servidão por dívida, do trabalho escravo rural contemporâneo, e do trabalho escravo urbano dos imigrantes nas confecções de São Paulo, foi possível extrair elementos estruturadores dessas modalidades de escravidão. Foi possível perceber que o elemento comum a todos os casos analisados é a vulnerabilidade da vítima, seja social, econômica, intelectual, etc. Além disso, a finalidade da exploração abusiva do trabalho sempre é a redução dos custos de produção às custas do trabalhador, caracterizando o *Dumping Social*. Em seguida foram analisados conceitos legais e doutrinários existentes de trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho escravo contemporâneo para que seja possível a elaboração de uma sugestão de definição mais objetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Trabalho forçado. Trabalho degradante. Conceito. Servidão por dívida.

ABSTRACT

This work's objective is the analysis of forced labor situations that occurred in the past and nowadays, aiming to extract elements and characteristics that can make possible the production of a more objective concept than the existing ones. The lack of robustness of existing definitions makes the eradication of modern-day slavery difficult because it leaves a large amount of subjectivity to the law enforcer, damaging the uniformity of the responses to this illness, and sometimes restricting the range of the law. From the analysis of the pre abolition black slave labor, the work of immigrants, precursor victims of debt bondage, the contemporary rural slave labor, and urban slave labor of immigrants in clothing industry in São Paulo, it was possible to extract structural elements of these modalities of slavery. It was observed that the common element to all analyzed cases is the vulnerability of the victim, whether social, economic, intellectual, etc. In addition, the purpose of the abusive exploitation of labor is always the reduction of production costs at the workers expense, featuring the Social Dumping. Then, existing legal and doctrinal concepts of forced labor, degrading labor and modern-day slavery were analyzed to be able to draw up a more objective suggestion of definition.

KEYWORDS: Slave labor. Forced labor. Degrading work. Concept. Debt bondage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TRABALHO ESCRAVO TRADICIONAL: OS ANTIGOS GRILHÕES	
1.1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PRÉ ABOLIÇÃO.....	9
1.1.1 Elementos da escravidão negra.....	12
1.2 OS IMIGRANTES E O NASCIMENTO DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL.....	12
1.2.1 Elementos do trabalho dos imigrantes.....	15
1.3 O CAMINHO PARA A LIBERDADE JURÍDICA.....	15
2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A NOVA ROUPAGEM	
2.1 O RECONHECIMENTO DO PROBLEMA: CASO JOSÉ PEREIRA.....	18
2.2 AS CONVENÇÕES 29 E 105 DA OIT.....	20
2.3 CENÁRIO JURÍDICO DOMÉSTICO: O CÓDIGO PENAL E A EC 81/2014.....	23
2.4 ESCRAVISMO RURAL CONTEMPORÂNEO.....	30
2.4.1 Os números não mentem.....	30
2.4.2 Gatos e peões: a nova servidão por dívida.....	31
2.4.3 Elementos da escravidão rural.....	35
2.5 ESCRAVISMO URBANO: IMIGRANTES ILEGAIS.....	36
2.5.1 Elementos do escravismo urbano.....	39
3 O CONCEITO: IMPORTÂNCIA E DIFICULDADES	
3.1 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES E SEUS SIGNIFICADOS.....	41
3.2 A NECESSIDADE DE UM CONCEITO SÓLIDO.....	43
3.3 ESCRAVIDÃO TRADICIONAL.....	44
3.4 TRABALHO FORÇADO: QUANDO NÃO HÁ ESCOLHA.....	48
3.5 TRABALHO DEGRADANTE: O FIM DA DIGNIDADE.....	52
3.6 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	54
3.7 DUMPING SOCIAL: REDUÇÃO DE CUSTOS ÀS CUSTAS DO TRABALHADOR.....	57
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A finalidade dessa pesquisa é demonstrar que, apesar de considerável evolução social e da conquista de diversos direitos dos trabalhadores, a sombra do trabalho escravo nunca foi embora, mas apenas se transvestiu de outras formas menos óbvias que os antigos grilhões e senzalas.

O tema escolhido é importante pois o trabalho em condições análogas ao de escravo, forçado e degradante, transcende a esfera do Direito do Trabalho e atinge alguns dos direitos mais básicos do ser humano, principalmente sua liberdade e dignidade. Ao reduzir um trabalhador a situações similares às da escravidão, o empregador fere normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Tal assunto foi selecionado para ser objeto desse estudo justamente por sua inadequação com o quadro social atual. Esse tipo de labor é uma mazela muito primitiva para que ainda seja praticada na contemporaneidade.

Com o desenvolvimento dos direitos humanos e trabalhistas, os empregadores que exploram seus empregados passaram a se utilizar de meios menos evidentes de controle ilegal de sua liberdade e tempo, e são justamente esses novos meios que serão estudados na monografia.

Além disso, ainda existe ampla divergência doutrinária e jurisprudencial sobre qual seria o conceito exato de escravidão contemporânea e todas as modalidades que ela abrange. Essa falta de consenso gera insegurança na aplicação da lei e abre espaço demasiado para a subjetividade do aplicador da norma. Por esse motivo, faz-se necessário estudo aprofundado sobre a definição, as características, elementos e limites do instituto em estudo.

A pesquisa será feita com base na vasta bibliografia disponível, na legislação nacional e internacional, bem como em outros trabalhos acadêmicos que auxiliem a analisar a evolução do conceito de trabalho escravo ao longo dos contextos sociais.

O foco central desse trabalho é analisar, sem qualquer intuito de esgotar o assunto, a metamorfose do significado de escravizar pelo trabalho. Portanto haverá comparações desse significado em diversos contextos históricos, desde o sistema escravocrata pré-abolicionista até hoje.

Inicialmente será feita uma abordagem histórica da escravidão no Brasil pré-abolição. Será analisada a escravidão negra, a exploração do trabalho dos imigrantes

e o caminho traçado para a liberdade jurídica dos escravos. O trabalho busca definir elementos que caracterizam esse tipo de escravidão tradicional para comparar as semelhanças e diferenças.

Em seguida haverá uma análise das situações mais comuns de exploração abusiva do trabalho da atualidade. Foram selecionados os casos emblemáticos do trabalho rural na pecuária e do trabalho urbano em confecções para servirem de paradigma para o estudo. A partir dessas situações, foram definidos os elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo rural e urbano.

Por fim, o presente estudo apresenta o problema da conceituação dos institutos. Existe grande dificuldade na conceituação das diversas formas de trabalho escravo. Isso ocorre, principalmente, porque a lei traz conceitos abertos. Por esse motivo muitas vezes quem define se o trabalho é forçado ou degradante é o auditor que fiscaliza os locais de trabalho, tornando a aplicação da lei muito subjetiva. Hoje há um esforço acadêmico e legislativo para definir mais objetivamente as diversas formas de escravidão. Essa pesquisa busca conhecer as novas tendências para a formação desse conceito.

1 TRABALHO ESCRAVO TRADICIONAL: OS ANTIGOS GRILHÕES

1.1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PRÉ ABOLIÇÃO

No Brasil, a mão de obra escrava é utilizada desde o início da colonização pelos portugueses, que já utilizavam desse tipo de mão de obra.

[...] ao contrário do que muitos imaginam, não se deu no Brasil a primeira experiência portuguesa com a mão de obra escrava. Ela já vinha de bastante tempo antes e tinha se desenvolvido a partir de 1441 quando Antão Gonçalves regressou de uma expedição ao Rio do Ouro, carregando consigo meia dúzia de azenegues capturados na costa do Saara, na África, para o infante D. Henrique.¹

Apesar de não haver consenso na doutrina, Jacob Gorender² e Jaime Pinsky³ são bastante enfáticos ao relatar que antes da vinda dos portugueses à Santa Cruz de Cabralia, mais tarde Brasil, não havia registros de relações escravocratas entre os indígenas. Alguns historiadores consideram que os prisioneiros capturados em disputas entre tribos eram escravos das tribos vencedoras, mas ressaltam que não havia diferenciação valorativa entre o trabalho dos prisioneiros e dos captadores.⁴ Além disso, não há registro da prática de comercialização de dos capturados. Estes prisioneiros não eram tratados como propriedade, pelo contrário, muitas vezes eram sacrificados e outros assimilados. Os colonizadores, porém, apresentaram às tribos o escambo, momento a partir do qual passaram a trocar os prisioneiros por objetos trazidos da Europa.

Esta prática, que no início era apenas episódica, se transformou em hábito. Em pouco tempo algumas tribos incluíram em sua rotina a captura de prisioneiros com a finalidade específica de trocar com os portugueses. Por aproximadamente três décadas esse relacionamento foi pacífico. Até então a colônia era apenas utilizada para exploração de madeira e alguma agricultura. Os conflitos começaram quando a

¹ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 18 ed. São Paulo: Contexto, 2001, p.13.

² GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1988, p. 122.

³ PINSKY, Jaime, op. cit.

⁴ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006, p. 17-73.

corte resolveu ocupar o território brasileiro, expulsando as tribos indígenas de suas terras e os forçando a trabalhar. Dessa imposição resultou guerra e massacre de tribos inteiras.⁵

Logo em seguida à ocupação, a partir de 1530, os colonizadores passaram a incentivar a construção de engenhos para a produção de açúcar, atividade com a qual já eram familiarizados. Em 1620 o Brasil já era o principal fornecedor de açúcar da Europa.⁶ A construção dos engenhos foi feita, de maneira predominante, pelos indígenas, muitos deles escravos. Depois da construção, como não havia mão de obra portuguesa ou brasileira suficiente para atender a demanda, o trabalho escravo negro foi utilizado em grande escala e teve papel fundamental no desenvolvimento da indústria açucareira.⁷

Percebe-se que, ainda no início da ocupação portuguesa, houve preferência pela escravização dos negros em vez dos indígenas. Jacob Gorender afirma que isso evidencia o fato dos portugueses já estarem familiarizados com a mão de obra escrava negra antes mesmo de chegar à colônia e por isso terem conhecimento de sua facilidade de adaptação em novos territórios. Os indígenas, pelo contrário, resistiam em suas tribos e terras.⁸ A resistência de qualquer escravo, no entanto, encontrava seu limite nas severas punições. O castigo sempre esteve associado à escravidão.⁹

Na escravidão colonial ele sempre foi indispensável:

Trabalho e castigo são termos indissociáveis no sistema escravista. O escravo é inimigo visceral do trabalho, uma vez que neste se manifesta totalmente sua condição unilateral de coisa apropriada, de instrumento animado. A reação ao trabalho é a reação da humanidade do escravo à coisificação. O escravo exterioriza sua revolta mais embrionária e indefinida na resistência passiva ao trabalho para o senhor. O que, aos olhos deste último, aparece como vício ou indolência inata. Daí se tornarem indispensáveis a ameaça permanente do castigo e sua execução exemplar, conforme o arbítrio do senhor.¹⁰

⁵ GORENDER, Jacob, op. cit., p. 120-121.

⁶ SHAWRZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: Ltr, 2008. p.96.

⁷ MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p.4.

⁸ GORENDER, Jacob. op. cit. p. 122-123.

⁹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. p. 42.

¹⁰ GORENDER, Jacob. op. cit. p. 56.

O tráfico de escravos negros era muito lucrativo para a coroa portuguesa, ao contrário da escravização de indígenas. Esta passou inclusive a ser desencorajada pelos jesuítas por meio de argumento religiosos em favor do tráfico de negros.¹¹

O tráfico negreiro passou a ser um dos negócios mais rentáveis do mercantilismo e a escravização dos negros era justificada pela igreja católica.

Inicialmente interessados em cristianizar os “infiéis” - não teria sido esse o pretexto do início da escravidão negra? - os portugueses obtiveram algum sucesso nessa direção. Conseguiram converter ao catolicismo vários reis e respectivas famílias na região do Congo. Em seguida, despejaram missionários, cuja função deveria ser a de *salvar* as almas dos negros. [...] já no século XVI, com o recrudescimento do tráfico e o interesse de mercadores e da Coroa portuguesa, o panorama vai se alterando. Os missionários na África vão sendo substituídos por soldados e comerciantes; não se fala mais de um estado cristão na África, fala-se de tráfico. A justificativa da escravidão se desloca. A cristianização passa a ser um assunto a ser resolvido nos locais para onde os escravos seriam levados.¹²

Com o passar do tempo a produção açucareira entrou em decadência, descobriram ouro em Minas Gerais, a produção agrícola se centralizou no plantio de café em São Paulo, e a utilização de mão de obra escrava passou a se espalhar massivamente pelo interior do país, e não mais apenas no litoral.¹³ Percebe-se que a economia brasileira se diversificou. Por um lado, começaram a surgir centros urbanos e, conseqüentemente, um mercado doméstico. Por outro lado a lavoura de exportação passa a ter diversos objetos além da cana de açúcar, como tabaco e café. Todas essas atividades, urbanas ou rurais, são sustentadas pela mão de obra escrava, agora não mais exclusiva de riquíssimos senhores de terras.

Dessa maneira é impossível não reconhecer que a própria história do Brasil se confunde com a escravidão negra. Da derrubada das matas ao desenvolvimento da economia. O objetivo da utilização desse tipo de mão de obra é sempre a mesma: reduzir custos de produção e aumentar o lucro do empreendimento.

Eis porque hoje quando queremos livrar-nos sem abalo desse mal, não podemos.

Ele tem a idade de nosso país. Foi como um vírus que se embebeu longos séculos em nosso sangue.

¹¹ PINSKY, Jaime. op. cit. p.20.

¹² Ibidem, p.32.

¹³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 39-39.

Toda a nossa existência social é alimentada por esse crime: crescemos sobre ele, é a base da nossa sociedade. Nossa fortuna donde vem? De nossa produção escrava. Suprimi hoje a escravidão, tereis suprimido o país. Eis como a lei moral reage. Nossa liberdade fez-nos escolher o caminho do crime, seguimo-lo: hoje que queremos dele sair estamos a ele pregados.¹⁴

1.1.1 Elementos da escravidão negra

Da análise do trabalho escravo negro da época colonial, percebe-se que os elementos que estruturam esse tipo de escravização pelo trabalho são: a) o negro era tratado como propriedade, mercadoria, podendo ser livremente alienados, hipotecados, e sem liberdade de locomoção;¹⁵ b) o objetivo era aumentar o lucro da produção; c) o castigo como consequência da natural resistência ao trabalho que o desumaniza/coisifica;¹⁶ d) a escolha do negro com a justificativa de se tratar de uma raça inferior; e) a restrição de sua liberdade.

1.2 OS IMIGRANTES E O NASCIMENTO DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL

Antes mesmo da abolição da escravidão, os grandes agricultores, percebendo que o regime escravista estava com seus dias contados, passaram a estimular a imigração de colonos estrangeiros para que houvesse maior oferta de mão de obra livre. Junto com uma lei que estimulava a imigração foi aprovada a Lei das Terras, que proibia a ocupação das terras devolutas, exceto no caso de compra e venda. A proibição foi medida que claramente tinha por finalidade evitar que os novos imigrantes pudessem ter um pedaço de terra e ficassem indisponíveis para a mão de obra.¹⁷ Esses trabalhadores, por falta de opção, trabalhavam nos grandes latifúndios em condições não muito diferentes das dos escravos.¹⁸

A maioria dos imigrantes eram contratados na Europa para trabalhar nas fazendas de café. As despesas de viagem de toda a família eram custeadas pelo empregador como forma de adiantamento. Os custos com moradia e alimentação dos colonos também era pago pelo contratante, sempre como forma de adiantamento até

¹⁴ NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p 5-6.

¹⁵ GORENDER, Jacob. op. cit. p. 67-68.

¹⁶ Ibidem. p. 56.

¹⁷ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 28-29.

¹⁸ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2008, p.38.

a primeira colheita, quando os trabalhadores seriam remunerados com base na quantidade de café colhido.¹⁹ Sobre essa dívida incidiam juros de 6% ao ano contados a partir dos adiantamentos. Quando o café era vendido, o fazendeiro pagava aos colonos metade do lucro líquido. Estes só poderiam romper o contrato após o pagamento da dívida inicial e um aviso prévio de 6 meses. O contrato era rígido, prevendo várias penas e multas.²⁰

Percebem-se nitidamente os contornos da escravidão por dívida, que restringe a liberdade do trabalhador em prol de uma dívida prévia quase sempre impossível de pagar. Thomaz Davatz, um imigrante que vivenciou os horrores sofridos pelos imigrantes relata que os trabalhadores eram tratados como propriedade dos fazendeiros (assim como os escravos negros) e que não havia qualquer proteção por parte do governo.

[...] depois de paga ou bem garantida a dívida dos colonos (ou seja o dinheiro da passagem reduzido a moeda brasileira mais a comissão) ouvem êles (sic) em bom alemão:

- Agora o senhor irá com o Sr. X. (a pessoa que comprou o colono à firma Vergueiro) para a sua colônia Z.!

E dessa forma o colono se apercebe finalmente de que acabou de ser comprado. Nem mais nem menos. É o que acontece a todos os parceiristas endividados, quando a firma Vergueiro não os necessita para as suas próprias colônias, que são apenas duas – ou quando não deliberou retê-los para si [...] o solo é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...] aos olhos dêsses (sic) homens o colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro”²¹.

Davatz ressalta que a dívida dos colonos era fraudada pelos fazendeiros que a superfaturavam usando de vários artifícios como: conversão de moeda, cobrança indevida de aluguel, preços exorbitantes dos produtos alimentícios à venda na cantina, obrigatoriedade de compra de produtos apenas na fazenda, venda de instrumentos de trabalho, e a famosa cláusula de solidariedade, que obrigava os imigrantes que quisessem trabalhar em outra fazenda a pagar a sua parte da dívida de imigração. Essa dívida era usualmente paga pelo novo patrão, mas o empregado era obrigado a trabalhar de 2 a 5 anos para quitá-la.²²

¹⁹ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1998, p. 124.

²⁰ *Idem*.

²¹ DAVATZ, Thomaz. **Memórias de um colono no Brasil (1850)**. São Paulo: Edusp e Livraria Itatiaia, 1980, p. 95 e 215.

²² DAVATZ, Thomaz, op. cit., p.47-50, 69-72 e 110-118.

Os relatos de Davatz são dos fatos ocorridos na Fazenda do Senador Nicolau de Campos Vergueiro, dono da empresa Vergueiro e Cia, que trouxe centenas de imigrantes para trabalhar no regime de parceria na Fazenda Ibicaba, em São Paulo.²³ Essa forma de contratação foi adotada por muitos fazendeiros da região²⁴, podendo ser considerada o início da prática da escravidão por dívida no Brasil, problema esse que acompanha a realidade dos trabalhadores rurais até hoje, mesmo com toda a evolução de direitos de liberdade e de dignidade da pessoa humana.

Esse marco inicial, porém, ocorreu em uma época em que a escravidão ainda era regra, por volta de 1850, quando havia poucas e ineficientes leis que regulamentavam o trabalho livre. Em 1879 foi aprovado o decreto 2.820, que regulava os contratos rurais, parcerias agrícolas e locação de serviços. No entanto, o decreto era mais um instrumento de subjugação dos trabalhadores aos fazendeiros, pois não permitia qualquer tipo de resistência por parte de trabalhadores, criminalizando greves e prevendo severas punições. Havia, por exemplo, pena de prisão caso o trabalhador se ausentasse sem motivo ou se recusasse a trabalhar.²⁵

Em Goiás, foi aprovada uma Lei estadual (n. 11/1892) que legitimava a exploração do trabalhador e legalizava a escravidão por dívida. Esta somente autorizava o trabalhador a deixar o emprego depois de ter a dívida paga, caso contrário seria obrigado a continuar trabalhando e pagando dois terços de seu salário por até 3 anos para quitar a dívida. Além disso, se outra pessoa quisesse contratar o trabalhador, esta deveria pagar a sua dívida sob pena de nulidade do contrato. A norma também autorizava a dispensa do trabalhador se este ficasse doente por muito tempo, impedido de trabalhar, entre outras atrocidades.²⁶

Hugo de Carvalho Ramos, escritor goiano, descreve como funciona o ciclo da escravidão por dívida amparada na lei daquela época:

Geralmente, o empregado na lavoura ou no simples trabalho de campo e criação ganha no máximo quinze mil réis ao mês. Quanto tem longa prática no traquejo e é homem de confiança, chega a perceber vinte, quantia já considerada exorbitante na maioria dos casos. É essa a soma irrisória que deve prover às suas necessidades. Gasta-a em poucos dias. Principia então a tomar emprestado ao senhor. Dá-lhe este cinco hoje, dez amanhã, certo de que cada mil réis que adianta é mais um elo

²³ SHWARZ, Rodrigo Garcia. op. cit. p. 140

²⁴ COSTA, Emília Viotti da. Op. cit, 123.

²⁵ SHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. cit p. 112-113.

²⁶ MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999, p. 11-34.

do acrescentado à cadeia que prende o jornaleiro ao seu serviço. Isso, no começo do trato; com o tempo, a dívida avoluma-se, chega a proporções exageradas, resultando para o infeliz não poder nunca saldá-la e torna-se assim completamente alienado da vontade própria. Perde o crédito na venda próxima, não faz o mínimo negócio sem pleno consentimento do patrão, que já não lhe adianta mais dinheiro. É escravo de sua dívida, que, no sertão, constitui hoje em dia uma das curiosas modalidades do antigo cativo. Quando muito, querendo d'algum modo mudar de condição, pede a conta ao senhor, que fica no livre arbítrio de lh'a dar, e sai à procura d'um novo patrão que queira resgatá-lo ao antigo, tomando-o a seu serviço. Passa assim de mão em mão, devendo em média de quinhentos a um conto e mais, maltratado aqui por uns de coração empedernido, ali mais ou menos aliviado dos maus-tratos, mas sempre sujeito ao ajuste, de que só se livra, comumente, quando chega a morte.²⁷

1.2.1 Elementos do trabalho dos imigrantes

Percebe-se da análise do trabalho dos imigrantes pré abolição que os elementos que caracterizam sua relação de trabalho são: a) o imigrante era tratado como propriedade, sendo comprado pelo empregador que pagasse os custos de sua viagem; b) o objetivo era aumentar o lucro da produção; c) previsão de punições e penas caso houvesse resistência ao trabalho; d) a restrição de sua liberdade por meio da dívida; e) abuso da posição de sua posição de vulnerabilidade.

1.3 O CAMINHO PARA A LIBERDADE JURÍDICA

A escravidão institucionalizada, base do desenvolvimento do Brasil colônia, começou com a descoberta e ocupação pelos portugueses em 1500 e existiu, de maneira legal, até 1888, mais precisamente dia 12 de maio, quando foi assinada a famosa Lei Áurea.

A abolição brasileira ocorreu em um momento em que ela já era inevitável. Já existia a Declaração dos direitos do homem nos Estados Unidos afirmando que todos são iguais, quebrando o paradigma de naturalidade da escravização do negro; a revolução francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade já tinha quase

²⁷ RAMOS, Hugo de Carvalho. *Tropas e boiadas*. 8. ed. Goiânia: Editora UFG, 1998. 107-108.

cem anos; a revolução industrial inglesa e suas máquinas incentivavam o trabalho livre, pois precisavam de cada vez mais consumidores.²⁸

No Brasil, porém, justamente porque sua economia, rural ou urbana, foi toda construída por braços escravos e deles dependia completamente²⁹, a resistência à libertação, ao reconhecimento já sedimentado em outras partes do mundo da inadmissibilidade desse tipo de exploração, foi enorme. No entanto, à medida em que a Europa, antes legitimadora do trabalho escravo, passa a condená-lo, inicia-se uma campanha para que o Brasil acabe com essa mazela também. A principal incentivadora do fim do tráfico negreiro era a Inglaterra, interessada em consumidores livres para seus produtos manufaturados.³⁰

Antes da efetiva abolição, o governo brasileiro tomou várias medidas na tentativa de suavizar a pressão abolicionista e manter o escravismo pelo máximo de tempo possível. Chegou a ratificar com a Inglaterra, em 1827, um tratado com a promessa de extinguir o tráfico em três anos. No entanto, por falta absoluta de vontade política, nada mudou, e praticamente o mesmo número de escravos continuou a entrar no país durante décadas.³¹

Em 1850, depois da Inglaterra ter boicotado os produtos brasileiros e perseguido e destruído navios que traziam mais escravo para o país, o Brasil promulgou a lei Eusébio de Queiroz proibindo o tráfico de escravos. Isso, contudo, também não aboliu a escravidão. O tráfico deixou de ser internacional para ser interno, do norte para o sul, buscando a manutenção das lavouras de café.³²

O movimento antiescravista vai ganhando força e, liderado por Joaquim Nabuco, depois de mais de 20 anos, conseguiu algumas vitórias como a lei dos sexagenários, que liberta os escravos com mais de setenta anos; a lei do ventre livre, que libertava os filhos de escravos quando atingiam a maioridade; e, mais tarde, a Lei Áurea, que finalmente aboliu a escravidão. O Brasil foi o último país do mundo em que isso existia de forma legal.³³

²⁸ MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997, p.5.

²⁹ COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Grijalbo, 1977, p.222.

³⁰ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1998. p.18.

³¹ SOARES, Sebastião Ferreira. **Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 1860, p. 134.

³² MONTENEGRO, Antônio Torres. Op. cit. p. 9-10.

³³ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 26-27.

Importante observar que uma vez abolida a escravidão, o Império também viu seu fim. Os fazendeiros pediram ressarcimento pela libertação dos escravos e não foram atendidos. Passaram a aderir aos movimentos republicanos e incentivaram sua proclamação.

A mudança não foi apenas no cenário político. A libertação dos negros transformou e confundiu a economia e o quadro social da época. Os ex-escravos não tinham como se manter e pouco mudou em sua situação. Ainda dependiam de seus senhores e eram tratados como seres inferiores.³⁴

Várias reformas educacionais, agrárias e políticas foram previstas com a abolição para ajudar a inserção do negro, mas nunca se concretizaram. Vários movimentos sociais lutaram pelos direitos civis dos negros, pelo direito à cidadania, mas a sociedade não aceitava a igualdade de direitos. O fato de terem sido escravos criou um inconsciente coletivo de que são pessoas de menor importância, um instrumento de trabalho, apenas. Além disso, os ex-escravos passaram a concorrer com os imigrantes europeus no mercado de trabalho. O fim da escravização racial deu início à um novo tipo de exploração, agora pela vulnerabilidade dessa nova classe livre e desfavorecida. A vulnerabilidade exatamente é a maior similaridade entre a escravidão negra, colonial, e o trabalho escravo contemporâneo.

A indiferença da sociedade brasileira pela condição do escravo, marcada pela convicção de que ele não era igual em direitos e dignidade, explica porque não foram criadas condições mínimas de sobrevivência digna aos libertos pela Lei Áurea e seus descendentes. E, em parte, influi na existência da escravidão no Brasil hoje. Essa intolerância dissimulada ainda viceja na sociedade brasileira.³⁵

Percebe-se do exposto, que o processo de transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre aconteceu de forma muito dificultosa e intrincada. As primeiras leis trabalhistas asseguravam a manutenção de um sistema de produção semelhante ao escravista, mantendo a obrigatoriedade e a disciplina de negros libertos e outros trabalhadores livres. Essa dificuldade se deu porque no Brasil o trabalho livre não foi inserido para fins de desenvolvimento do capitalismo, mas sim para explorar a terra, perpetuando o sistema da época da escravidão.

³⁴ FONER, Eric. **Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: Cnpq, 1988, p.27.

³⁵ DODGE, Rachel Elias Ferreira. FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003: **Anais da Oficina Trabalho Escravo: Uma Chaga Aberta**. Brasília: OIT, 2003, p. 49.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A NOVA ROUPAGEM

2.1 O RECONHECIMENTO DO PROBLEMA: CASO JOSÉ PEREIRA

O Estado brasileiro, por muitos anos negou a existência da prática de trabalho escravo em seu território. Houve, porém, um caso emblemático de violação de direitos humanos que chamou a atenção dos organismos internacionais e levou o Brasil a admitir o problema: o caso José Pereira.

José Pereira, aos 17 anos na época, foi reduzido à situação análoga a de escravo por meio do trabalho forçado e da restrição de liberdade, juntamente com mais 60 trabalhadores. Eles não recebiam remuneração e viviam em condições desumanas e ilegais na fazenda Espírito Santo, na cidade de Sapucaia, no Pará. Esses trabalhadores eram impedidos de sair da fazenda por seguranças da fazenda.³⁶

José Pereira tentou fugir com seu colega de trabalho, apelidado de “Paraná”. Os capangas dos fazendeiros emboscaram os dois fugitivos e, com tiros de fuzil, mataram “Paraná” e alvejaram a mão e o rosto de José Pereira. Este se fingiu de morto. Ele e o corpo do colega foram enrolados em uma lona, jogados na caçamba de uma camionete e abandonados numa rodovia a 20 quilômetros do local dos disparos. José Pereira conseguiu pedir ajuda na fazenda vizinha e foi encaminhado a um hospital. Ele perdeu o olho e a mão direita como resultado da tentativa de homicídio.³⁷

Enquanto se tratava, na capital do estado, José resolveu denunciar à polícia federal as condições desumanas de trabalho a que eram submetidos seus colegas na fazenda Espírito Santo. Os 60 trabalhadores foram resgatados, mas os pistoleiros haviam fugido.³⁸

Esse caso, por ser tão exemplar da omissão do Estado Brasileiro no cumprimento de suas obrigações de proteção de direitos humanos, foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), e pelas organizações não

³⁶ COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p.28.

³⁷ *Idem*.

³⁸ *Ibidem*, p. 29.

governamentais *Center Justice and International Law* (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch*.

Na petição encaminhada à Comissão, em 1994, afirmou-se que os fatos praticados contra José Pereira violavam a Declaração Americana Sobre Direitos e Obrigações do Homem no que diz respeito aos direitos à vida, à liberdade, à segurança, à integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. A petição ainda acusa o Brasil de violação da Convenção americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) quanto à proibição da escravidão e da servidão, garantias judiciais e proteção judicial.³⁹

As peticionárias ressaltaram também, o desinteresse, ineficácia e cumplicidade do Estado brasileiro nas investigações e processos que envolvam assassinos e outros responsáveis pela exploração do trabalho. Além disso, outro fator que evidencia a cumplicidade do estado é a impunidade dos culpados. Apesar da extrema violência aferida nesse caso, nenhum funcionário ou proprietário da fazenda foi condenado.⁴⁰

Depois de muitos anos de tramitação, o Brasil reconheceu sua responsabilidade frente ao caso de José Pereira e prontificou-se a assinar um Acordo de Solução Amistosa, assinado em 2003, nove anos após a denúncia. A assinatura desse documento implicou o reconhecimento público da responsabilidade pela violação dos direitos no caso José Pereira; reparação financeira dos danos sofridos pela vítima; compromisso de julgamento e punição dos responsáveis; e medidas de prevenção, incluindo alterações na lei, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, bem como sensibilização e informação da sociedade acerca do problema.⁴¹

Mais de quatorze anos depois da fuga de José Pereira, foi aprovado um projeto de lei no Congresso Nacional que determinou o pagamento de cinquenta e dois mil reais à vítima, indenização essa paga apenas em 2003.⁴²

A denúncia desse caso foi o catalizador para o processo de combate ao trabalho escravo. Foi a partir disso que o governo e grupos da sociedade civil passaram a melhor se organizar pela defesa dos direitos humanos. Importante destacar, porém, que muito antes do caso Zé Pereira vir a tona, órgão de controle da OIT vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Inúmeras

³⁹*Ibidem*, p. 30.

⁴⁰*Idem*.

⁴¹*Idem*.

⁴²*Ibidem*, p.31.

recomendações foram encaminhadas ao governo brasileiro. Este também foi chamado, em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (1992, 1993, 1996 e 1997), a prestar explicações sobre atitudes tomadas em relação ao trabalho escravo.⁴³

Segundo publicação própria da OIT, o Brasil negou, em 1992, a existência de trabalho escravo no país, alegando que os casos mencionados tratavam apenas de violações à legislação trabalhista. Pouco depois, em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores apresentou uma reclamação contra o governo brasileiro sob a alegação de inobservância das convenções 29 e 105 da OIT, que tratam de trabalho forçado.⁴⁴

O conselho de administração da OIT pediu, então, que o Brasil adotasse uma série de medidas a respeito do assunto. As atitudes do governo só começaram a mudar em 1995, depois do reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo no país.⁴⁵

2.2 AS CONVENÇÕES 29 E 105 DA OIT

A modernização das indústrias e das atividades rurais trazida pela Revolução Industrial veio com diversos reflexos na realidade dos trabalhadores. Os avanços trouxeram o desemprego em face da automação, por exemplo, vulnerabilizando a situação do empregado, que passa a flexibilizar seus direitos para não perder o emprego.⁴⁶

Foi nesse contexto que a OIT editou a primeira norma vedando o trabalho forçado na indústria e no campo, a convenção 29 de 1930. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1987, por meio do Decreto 95.461.

A OIT define trabalho forçado ou obrigatório em seu artigo segundo como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”⁴⁷.

⁴³*Idem.*

⁴⁴*Ibidem*, p. 32.

⁴⁵*Idem.*

⁴⁶ FÁVERO. Nicanor, Filho. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. *In*: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 241.

⁴⁷ Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no [sítio eletrônico: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf>](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf). Acesso em: setembro

Todos os signatários da convenção comprometeram-se a “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”, conforme previsto em seu artigo primeiro.⁴⁸

Percebe-se que a OIT adotou uma definição ampla de trabalho forçado com a finalidade de ter uma abrangência mundial, não sendo restrita a países subdesenvolvidos. A convenção abrange a prática de trabalho forçado em todos os lugares por acreditar que este ocorre em países em desenvolvimento ou industrializados, em várias espécies de economia, e pode ser imposto tanto pelo Estado quanto por particulares.⁴⁹

Ainda sobre o conceito, é importante ressaltar que este possui 2 elementos, segundo Patrícia Trindade:

[...] ameaça de uma pena (ou punição) e consentimento. Ao serem reunidos, eles tipificam as diferentes situações de trabalho forçado abrangidas pela convenção. Tal concepção não procurou referir-se às formas específicas de trabalho forçado existentes nas diferentes regiões do mundo, mas abarcar todas as formas possíveis de trabalho forçado, sejam elas antigas, como a escravidão colonial, ou contemporâneas, como o tráfico de seres humanos e o trabalho penitenciário. Diante dessa abrangência, cabe a cada país que enfrenta situações específicas de trabalho forçado adotar uma legislação particular que tipifique detalhadamente essa prática, a fim de que ela possa ser penalmente sancionada.⁵⁰

Esses elementos, porém, não são matemáticos. Devem ser analisados caso a caso e, sua ausência, por si só, não descaracteriza a prática de trabalho forçado. Muitas vezes o consentimento, por exemplo, é obtido por meio de fraude. Além disso, as circunstâncias em que o trabalho é praticado podem invalidar o consentimento. Por fim, a punição pode assumir formas variadas, como coação física e moral, ameaças de morte, não pagamento do salário, confinamento, entre muitas outras.⁵¹

Anos depois, já no fim da década de 50, a OIT editou mais uma norma tratando do trabalho forçado, a convenção 105, de 1957. Essa convenção trata do efeito que o trabalho forçado causa nos trabalhadores que são submetidos à ele. Ela amplia o

2014.

⁴⁸ Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no [sítio eletrônico: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf>](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf)

⁴⁹ COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 36.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 37-38.

⁵¹ *Ibidem*, p.38.

conceito e impõe a proibição desse tipo de trabalho de forma mais veemente e direta. Ela considera válida a definição da convenção 29 e a complementa. A convenção 29 prevê a proibição geral do trabalho forçado, enquanto a 105 estabelece a proibição em cinco situações específicas relacionadas a situações econômico-política do período em que foi editada, pós segunda guerra mundial. Esta última norma foi ratificada pelo Brasil em 1966.

Vejamos as situações específicas previstas no artigo primeiro da convenção 105:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁵²

A convenção ainda indica, em seu artigo vinte e cinco, que todo país que ratificá-la deve adequar sua legislação interna com a finalidade de tipificar como crime a prática de trabalho forçado, respeitando as particularidades de cada Estado, e prever sanções penais para os infratores, bem como a fiscalização se seu cumprimento. O Estado tem obrigação de certificar se as sanções são eficazes.⁵³

A comissão de peritos da OIT se encarrega de verificar se as sanções previstas são eficazes. A OIT acredita que a efetiva punição dos infratores incentiva maior número de denúncias e tem capacidade de desestimular a prática do crime. A comissão de peritos também analisa se os países tomaram todas as medidas necessárias para punir os infratores. No entanto, segundo a OIT, o principal problema está na definição de trabalho forçado, tema dessa monografia. A maior dificuldade se encontra nas diversas formas que ele assume e na natureza da punição. No Brasil,

⁵² Convenção 105 de 1957, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível no sítio eletrônico: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>.

⁵³ *Idem*.

por exemplo, a aplicação da lei trabalhista é mais eficaz que a penal. Mas aquela só aplica multas, punição insuficiente.⁵⁴

As convenções são normas imperativas do Direito Internacional, mas não são suficientes. É necessário um esforço internacional para que sejam aplicadas. Em 1998 a OIT editou a Declaração e Direitos Fundamentais no Trabalho. Esse texto tem por objetivo tornar mais efetivos os direitos já consagrados pelas convenções. São considerados fundamentais nessa Declaração os direitos à eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, previstos nas convenções 29 e 105; à liberdade sindical e à negociação coletiva, previstos nas convenções 87 e 98; à abolição do trabalho infantil, previsto nas convenções 100 e 111; e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, previstos nas convenções 138 e 182.⁵⁵

2.3 CENÁRIO JURÍDICO DOMÉSTICO: O CÓDIGO PENAL E A EC 81/2014

Atualmente, quando se fala de trabalho escravo, este não mais se confunde com a escravidão negra que ocorria no Brasil colônia. As formas antigas, tradicionais, de escravidão eram respaldadas por leis, os escravos eram considerados propriedade em seu sentido mais absoluto⁵⁶. Podiam ser vendidos, trocados, hipotecados, etc. Além disso, sua condição de propriedade, não era apenas vitalícia, mas também hereditária. Seus filhos também seriam escravos, assim como as crias de animais, em comparação⁵⁷.

A escravidão contemporânea, por outro lado, é ilegal, é crime. Os trabalhadores também são tratados como mercadoria, mas não são propriedade. Os algozes ainda exercem poder total sobre vários aspectos da vida do empregado, mas dessa vez não por uma alegada inferioridade racial, mas por estarem em condições de extrema vulnerabilidade econômica e social. Os escravos de hoje muitas vezes sequer sabem que o são.

⁵⁴ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Op. cit. p. 40.

⁵⁵ Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Brasília: OIT, 1998.

⁵⁶ GORENDER, Jacob. **O Escravidão Colonial**. 5. ed. São Paulo: Editora Ática, 1988, 67.

⁵⁷ MALHEIROS, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro; Tipografia nacional, 1866, p. 69.

As novas formas de trabalho escravo não se definem apenas pela ideia de restrição à liberdade de locomoção, mas também pelo desrespeito à dignidade do trabalhador. Possuem várias formas e terminologias, como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e trabalho escravo por equiparação, etc.⁵⁸ O conceito utilizado atualmente está previsto no código penal e é comentado pela doutrina. É crime tipificado reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

A distinção do trabalho escravo imperial e o contemporâneo é importante porque não é possível mais que seja respaldada a noção de escravidão restrita aos antigos grilhões e senzalas. Essa ideia não corresponde à realidade do escravo contemporâneo. Existem, porém, características semelhantes no tratamento das vítimas.

No caso do trabalho forçado que existe hoje, alguns castigos parecem herdados da escravidão tradicional. Além da coação moral, geralmente geradora de servidão por dívida, existem inúmeros relatos de maus tratos, castigos cruéis, assassinatos e surras aplicadas aos trabalhadores que desobedecem ou tentam fugir de seu cativeiro.

Santos compara os dois regimes:

A descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, as similaridades são gritantes⁵⁹

Um exemplo que reforça a similaridade dos castigos é a prática de amarrar os trabalhadores que tentam fugir em troncos, símbolos das chibatadas da escravidão tradicional. Vejamos o relato encontrado no livro do professor Ricardo Rezende Figueira:

[...] Aqui não é do jeito que vocês querem. É do jeito que nós queremos” [informou o funcionário de uma fazenda aos trabalhadores recrutados]. Aí amarravam o pessoal nos paus. Peão queria fugir, eles amarravam. Nós vimos. A gente roçava e topava em cima daquele pessoal amarrado no mato. Nós passamos por três cadáveres. Só tinha osso...⁶⁰

⁵⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 176.

⁵⁹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**, n.24, 2004, p.145.

⁶⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Op. cit. p. 177.

Apesar das similaridades, não deve ser reproduzido como único caso punível o estereótipo da escravidão colonial. Por muito tempo a associação da definição de trabalho escravo com a escravatura negra impediu ou dificultou a punição de infratores que reduziam pessoas à condição análoga de escravo por meio de dívidas, jornadas extenuantes, péssimas condições de higiene, alimentação e segurança, e isolamento geográfico, por exemplo. Por este motivo essa associação é prejudicial e deve ser desconstituída.⁶¹

Um importante passo para essa desassociação de conceitos foi a alteração do texto do art. 149 do Código Penal Brasileiro em 2003 pela lei 10.803. A redação antiga apenas tipificava como crime a redução de alguém à condição análoga a de escravo. Não definia o que deveria ser considerado como trabalho escravo. A imprecisão do conceito dificultava a diferenciação conceitual entre a escravidão tradicional e a contemporânea, prejudicando sua aplicação objetiva.⁶²

A nova redação, mais clara, define trabalho escravo e sua abrangência, rompendo com os limites da escravidão colonial. O novo texto da lei abrange no conceito de trabalho escravo o trabalho forçado, a jornada exaustiva, trabalho degradante, servidão por dívida, isolamento, retenção de documentos e vigilância ostensiva. Essa ampliação conceitual otimiza sua operacionalização. Percebe-se que a lei protege não só a liberdade do trabalhador, mas também a sua dignidade. Além disso, a lei não exige qualquer combinação dos fatores que descreve, bastando apenas que o infrator incorra em um deles para que seja punível⁶³. Um verdadeiro avanço na defesa dos trabalhadores.

Para entender melhor o conceito legal, vejamos a redação do novo artigo 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo,

⁶¹ MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 66.

⁶² COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. p. 42.

⁶³ MELO, Luís Antônio Camargo. Op. cit p. 66-67.

por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁶⁴

Além da redução à condição análoga a de escravo o Código Penal ainda prevê como crime condutas contra a liberdade do trabalho, que frustrem direito assegurado por lei trabalhista ou lei sobre nacionalização do trabalho e que aliciem trabalhadores mediante fraude para trabalhar. Para melhor compreensão, segue o texto da lei:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

⁶⁴ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: junho 2014.

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Apesar da previsão de penas severas para quem pratique os crimes em comento, poucos são os casos em que há punição dos infratores. A exploração de trabalhadores é um negócio muito lucrativo. Por esse motivo, geralmente os réus são ricos fazendeiros, empreiteiros e industriários. O número de processos, se comparado ao número de libertação evidenciam como esses indivíduos poucas vezes são alcançados pela justiça⁶⁵. Essa impunidade tem sido um entrave no combate ao trabalho escravo.

Importante ressaltar as diferenças no julgamento dos casos de trabalho escravo na justiça do trabalho e na justiça penal. Nesta última, é raro que se consiga a condenação pelo crime tipificado no art. 149 do CP. Porém, geralmente é possível

⁶⁵ Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião, 2005. p. 24.

fragmentar a conduta em diversos outros crimes previstos no código penal, como cárcere privado, lesão corporal, homicídio, etc. A própria lei dificulta sua aplicação. Já na justiça do trabalho alguns avanços podem ser verificados graças às ações dos Grupos Especiais de fiscalização móvel e ao Ministério Público do Trabalho. Além disso, há, no âmbito trabalhista, um cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores nos termos do art. 149 do CP. A inclusão do infrator nesta “lista” importa, por exemplo, na suspensão de crédito e na contratação de financiamento com bancos estatais e privados, o que torna o cadastro um eficiente mecanismo de combate.⁶⁶

Recentemente, no dia 27 de maio de 2014, foi finalmente aprovada a proposta de emenda constitucional 57-A (Emenda constitucional 81/2014) que altera a redação do artigo 243 da Constituição federal, ampliando sua abrangência para prever a possibilidade de confisco das propriedades que forem pegar em flagrantes com trabalhadores em situações degradantes e análogas à escravidão.

Vejamos como ficou a nova redação do artigo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.⁶⁷

Apesar da enorme conquista que a aprovação na emenda representa, a vitória ainda não está ganha. A bancada ruralista busca restringir o alcance dessa norma quando da edição da regulamentação do artigo. Como a emenda demorou 15 anos para ser aprovada, provavelmente os parlamentares não demonstrarão maior pressa em sua regulamentação. Além disso, existe a intenção de limitar o conceito de trabalho escravo utilizado hoje pela lei e pelas ações de fiscalização.

Existe um projeto de lei do Senado, o PL 432/2013 que pretende regulamentar a nova emenda. Os deputados da bancada ruralista do Congresso já se manifestaram no sentido de ser extremamente necessária a revisão da proposta do Projeto de Lei para eliminar as características que enquadrariam como condição para configuração de escravo principalmente o trabalho degradante e a jornada excessiva.

⁶⁶ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Op. cit.** p. 47.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: junho 2014.

Ora, é exatamente a definição do termo "trabalho escravo" que influenciará de forma significativa as relações de trabalho, especialmente no que se refere à conceituação de jornada extenuante. Esta definição é importante para que seja possível distinguir efetivamente a mera infração às leis trabalhistas do verdadeiro trabalho em condições análogas à de escravo, impedindo eventuais abusos.

Na eventualidade do atual texto do projeto de lei ser aprovado, haverá flagrante retrocesso na proteção do trabalhador, pois a hipótese de jornada exaustiva não seria englobada no conceito de Trabalho escravo. Ou seja, seria suprimida uma importante garantia já prevista no Código Penal e na legislação trabalhista como uma das formas de trabalho em condições análogas à de escravo. A Própria OIT já se manifestou para afirmar que o artigo 149 do Código Penal é condizente com as convenções internacionais, considerando o país um exemplo nesse aspecto.⁶⁸

O que é trabalho escravo hoje? De uma maneira vanguardista, o Brasil entende como trabalho escravo não só aquele que restringe a liberdade, uma das características basilares da escravidão tradicional, mas também aquele que lesa a dignidade da pessoa humana. Alterar esse conceito no sentido de restringir seu alcance esvazia a lei de sentido e de efetividade, causando um retorno ao paradigma da escravidão tradicional, paradigma esse que levou muitos anos para ser quebrado.

Entendemos, porém, que, justamente por causa da emenda, cada elemento trazido pela lei deverá ser melhor explicado e conceituado, explorado, estudado e definido para que sua aplicação seja objetiva e eficaz. O Código Penal elenca muitos tipos, mas não há consenso sobre o que eles significam individualmente.

Elaborar um conceito abrangente e adequado às particularidades nacionais é um desafio imenso. As vítimas e o tipo de coerção utilizada na prática desse crime estão em constante metamorfose. Por isso, como dito, é imperativo que seja desconstruída a ideia de trabalho escravo e de escravo do passado. Definir de modo objetivo em texto de lei o significado de algo tão mutável sem engessá-lo será o maior obstáculo do legislador.

⁶⁸Nota da OIT à imprensa disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>, Acesso em: junho 2014.

2.4 ESCRAVISMO RURAL CONTEMPORÂNEO

2.4.1 Os números não mentem

A abolição e posterior tipificação como crime do trabalho forçado não foi suficiente para que essa prática deixe de ocorrer. O ambiente rural brasileiro é especialmente propício a esse tipo de violência contra o trabalhador por ser marcado por profundas desigualdades no acesso e distribuição de terra. Dados do Ministério do Trabalho e emprego evidenciam essa incontestável realidade. Entre 1995 e 2013, 46.478 trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo foram resgatados, sendo 2.063 só em 2013, conforme quadro disponibilizado pelo MTE⁶⁹:

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de indenização	Als Lavrados
2013	179	300	2.063	8.236.288,02	4.327
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1.572	3.741	46.478	86.320.330	44.156

Ao contrário do que se possa imaginar, a utilização de mão de obra submetida a situações análogas à de escravo não é prática característica de propriedades rurais pobres, retrogradas ou atrasadas. Muito pelo contrário. Os registros de ações dos Grupos de Fiscalização Móvel mostram que muitas vezes as fazendas flagradas

⁶⁹Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 1995/2013. Atualizado até 22/05/2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: setembro 2014.

praticando esse crime são enormes e tecnológicos latifúndios, com sedes luxuosas e até pista de pouso para aviões. Enquanto isso os trabalhadores são alojados em barracas e currais.⁷⁰

2.4.2 Gatos e peões: a nova servidão por dívida.

A servidão por dívida contemporânea, no meio rural, possui uma forma típica de organização do trabalho forçado. Existe um sistema de operação, atores com papéis bem definidos, elementos típicos. Em regra, os fazendeiros e empresários contratam pessoas que possam aliciar trabalhadores e trazê-los para laborar em sua propriedade. Esses aliciadores são os gatos. Os trabalhadores explorados são os peões. Os fazendeiros são os algozes.

Um dos elementos marcantes da servidão por dívida rural é a migração do trabalhador em busca de emprego em outra região do país. Essa mudança radical de ambiente, o afastamento da família e a necessidade de gerar renda, deixam esses trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade, suscetíveis à exploração. Quanto maior o isolamento geográfico, maior a vulnerabilidade do trabalhador.⁷¹

Essa característica é confirmada pelas estatísticas obtidas em uma pesquisa de campo feita pela OIT⁷². Dos trabalhadores entrevistados, 77,6% era natural da região nordeste do país. Segundo essa mesma pesquisa, 50% dos trabalhadores resgatados não eram provenientes do mesmo estado em que ocorreu o resgate. Especificamente no estado de Goiás, 88% dos trabalhadores eram provenientes de outro estado, principalmente do Maranhão e da Paraíba.⁷³

A migração, porém, não deve ser elemento essencial para a caracterização do trabalho escravo rural. Segundo a OIT, houve significativa variação no padrão de migração em alguns estados. Apesar de ser muito comum que os trabalhadores venham de outros estados, no Mato Grosso e na Bahia, por exemplo, 95% das

⁷⁰Folha de São Paulo, de 18 de julho de 2004, p. A4, *apud* PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 17-73.

⁷¹MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 43-48.

⁷²Pesquisa feita por meio do acompanhamento dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel em suas operações e realização de entrevistas com os trabalhadores, gatos e empregadores.

⁷³OIT – Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p. 66.

peças resgatadas pelos grupos de fiscalização eram provenientes do próprio estado. Isso demonstra mais uma mudança na dinâmica de exploração do trabalho.⁷⁴

No entanto, de modo geral, não há coincidência entre os locais de recrutamento e de exploração de trabalho escravo. Apesar da maioria dos trabalhadores serem do nordeste, entre os estados que tiveram maior número de trabalhadores resgatados em 2013 estão Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro, conforme pode ser observado do quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, extraído do portal do Ministério do Trabalho emprego ⁷⁵ :

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO SIT/SRTE - 2013

UF	N.º de Operações	N.º de esta belecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
AC	1	1	3	13	R\$ 0,00	29
AL	2	3	0	0	R\$ 0,00	82
AP	1	1	23	23	R\$ 82.916,95	8
BA	10	17	181	135	R\$ 1.018.046,27	366
CE	3	6	119	103	R\$ 284.733,47	69
ES	1	1	0	13	R\$ 61.926,66	25
GO	17	25	250	133	R\$ 425.892,15	397
MA	9	20	93	71	R\$ 148.830,36	238
MG	24	25	161	446	R\$ 1.366.915,93	498
MS	11	12	80	101	R\$ 235.249,40	162
MT	17	30	112	86	R\$ 298.910,94	394
PB	1	1	21	21	R\$ 45.876,00	16
PA	24	68	260	141	R\$ 368.189,73	861
PE	4	8	17	8	R\$ 20.446,02	70
PI	3	3	7	26	R\$ 32.798,34	8
PR	14	22	65	64	R\$ 159.085,76	230
RJ	6	7	10	129	R\$ 351.467,81	55
RO	3	3	17	19	R\$ 46.201,97	62
RS	5	5	44	44	R\$ 157.692,54	86
SC	4	7	57	27	R\$ 82.488,71	107
SP	17	26	339	419	R\$ 2.776.522,86	388
TO	5	9	51	41	R\$ 272.096,15	176
TOTAL	182	300	1910	2063	R\$ 8.236.288,02	4327

⁷⁴ *Ibidem*. p. 72 (OIT)

⁷⁵ Quadro das Operações de fiscalização para erradicação do Trabalho Escravo SIT/SRTE – 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625C7ABBD1F75/Quadro%20Resumo%2>

Esse sistema de recrutamento de trabalhadores em outros estados é interessante para os empregadores com intenções exploratórias justamente por causa da vulnerabilidade dessas pessoas. Os gatos trazem os trabalhadores para o local de trabalho já endividados com os custos da viagem. Uma vez laborando em local distante, o trabalhador se vê preso no sistema, pois para que possa voltar para casa, tem de continuar trabalhando na esperança de juntar dinheiro. É possível perceber três causas de vulnerabilidade: a migração, a dívida e a impossibilidade de volta pra casa.

Não é só o trabalho que vulnerabiliza essas pessoas. Os peões são pobres, analfabetos e, em sua maioria, negros ou pardos. Eles são vítimas fáceis desse tipo de exploração devido à sua baixa qualificação e exclusão social.⁷⁶ São facilmente seduzidos pelas promessas fantásticas dos gatos. Sua situação é tão precária que, segundo a pesquisa de campo da OIT, 59,7%⁷⁷ dos trabalhadores entrevistados já haviam passado por outra situação de trabalho escravo anteriormente.⁷⁸

Das causas indicadas na pesquisa, percebe-se que o maior fator impeditivo para o trabalhador deixar o trabalho é o isolamento geográfico e a negativa do empregador ou do gato em fornecer condução. Esse é o motivo indicado por 44,5% dos entrevistados. Em segundo lugar, está a servidão por dívida (32,8%). Além disso, 15,1% dos entrevistados reportaram a existência de seguranças armados impedindo a saída. Por fim, 11,8% deles foram submetidos à castigos físicos.⁷⁹

Além das dívidas da viagem, os gatos e proprietários utilizam de outros métodos de endividamento. Um dos mais utilizados é o sistema de armazém, ou *truck sistem*. Esse sistema funciona por meio da manutenção de uma cantina, barracão ou armazém com preços superfaturados onde os empregados tem de fazer suas compras. Os bens de consumo variam de alimentação à ferramentas necessárias ao trabalho. Em alguns casos o isolamento geográfico impede que os trabalhadores comprem os itens em outro lugar. Em outros, os próprios gatos obrigam que a compra seja feita na fazenda. Esse sistema é muito eficaz para a manutenção forçada do

[Opor%20UF%20GEFM%20+SRTE.%202013.pdf>](#). Acesso em: outubro 2014.

⁷⁶ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p 72-81.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 86.

⁷⁸ Foram utilizados como critério de definição de trabalho escravo a existência de privação de liberdade por meio de presença e guardas armados com comportamento ameaçador, violência física, dívidas ilegalmente impostas e isolamento geográfico impeditivo de fuga. Não foram consideradas para a estatística as hipóteses de trabalho degradante que não cerceiem a liberdade do trabalhador.

⁷⁹ *Ibidem*. p. 87.

trabalhador no emprego. Dessa forma o salário nunca é o suficiente e a dívida aumenta mês a mês, levando o empregado a continuar a trabalhar na esperança de quitá-la.⁸⁰

É possível perceber que o trabalhador segue laborando para um empregador que o explora com fundamento em um sentimento de honradez. Ou seja, ele não consegue deixar o trabalho sem quitar sua dívida, mesmo sabendo que está sendo explorado. Essa consciência sobre a exploração de seu trabalho não é comum entre os libertados. Muitos não entendem que foram explorados. Porém, nem sempre a coação moral é suficiente para manter os trabalhadores nas fazendas, caso em que jagunços, capangas e pistoleiros passam a ser utilizados para aplicação de castigos e outros tipos de violência.⁸¹ Isso adiciona mais um ator para o sistema escravista contemporâneo.

Além do endividamento, os trabalhadores são submetidos a situações subumanas de moradia, higiene, segurança e alimentação. Existem inúmeros casos relatados pela ONG Repórter Brasil que ilustram o desrespeito à dignidade desses trabalhadores. Entre eles está a falta de fornecimento de água e comida, inclusive obrigando os trabalhadores a beber a mesma água fornecida ao gado; moradia em barracos improvisados; retenção de documentos, falta de assistência médica aos doentes; jornadas exaustivas; violência sistemática, não pagamento de salários, entre outras atrocidades.⁸²

Em alguns casos os trabalhadores tentam fugir e são impedidos por seguranças das fazendas. Patrícia Costa relata que a maioria das mortes ocorridas em conflitos agrários decorrem dessas tentativas de fuga. A impunidade dos assassinos causa uma situação de insegurança aos trabalhadores, que não se sentem livres para recorrer à ajuda do Estado. Segundo relata a autora, apenas 7% dos casos de assassinato foram julgados entre os anos de 1985 e 2004, 8 em cada 10 não foram condenados, e os condenados não permaneceram presos por muito tempo.⁸³

Percebe-se o controle dos empregados pelo medo. São utilizados métodos de coerção física, como maus tratos, punições e surras para servir de exemplo aos outros

⁸⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 22 ed. atual. São Paulo: LTr, 2005. p. 594.

⁸¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 180

⁸² Disponível em: www.reporterbrasil.org.br. Acesso em 28/10/2014.

⁸³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. p. 66-67.

trabalhadores, assassinatos; e moral, como a utilização de guarda ostensiva, submissão a castigos humilhantes, humilhações sexuais, desmoralização, etc. Essas condutas raramente são punidas.⁸⁴

Existe ainda uma realidade peculiar a esses trabalhadores. Uma vez que seus serviços não são mais necessários, são abandonados na cidade mais próxima, onde ficam em hospedarias e pensões enquanto procuram um novo lugar para trabalhar. Esses são os chamados peões de trecho. Os peões começam a acumular dívidas nas hospedarias. Estas são pagas por gatos que os recrutam para novos serviços, iniciando um novo ciclo de servidão. É possível perceber a coisificação do trabalhador, sua alienabilidade.

A impunidade é fruto de colaboração entre a polícia e os algozes, proprietários das fazendas. Existem relatos em que o agente estatal, em vez de apurar os abusos sofridos pelo peão, devolvem os trabalhadores aos gatos na fazenda. Essa postura conivente do Estado em relação ao trabalho escravo faz sentido do ponto de vista econômico, e se estende muito além das delegacias. Mais da metade das fazendas flagradas utilizando mão de obra escrava são pecuaristas, tecnológicas e muito lucrativas⁸⁵. Além da pecuária, no meio rural são resgatados trabalhadores de carvoarias, canaviais e outras plantações.

2.4.3 Elementos da escravidão rural

Da análise do trabalho escravo rural contemporâneo, percebe-se que os elementos que estruturam esse tipo de escravização pelo trabalho são: a) a restrição de sua liberdade por meio de dívidas e/ou violência; b) o objetivo é aumentar o lucro da produção; c) o castigo como consequência da natural resistência ao trabalho que o desumaniza/coisifica; d) a escolha de pessoas em condição de vulnerabilidade financeira e social; e) o peão é tratado como propriedade.

É espantosa a coincidência destes elementos com os da escravidão colonial. Os elementos estruturais são os mesmos, porém camuflados, adequados a um novo tempo. Este tempo consagra a liberdade de ir e vir como um direito fundamental. Os grilhões de ferro não são mais possíveis. A igualdade de todos perante a lei impede a

⁸⁴ SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p. 48-50.

⁸⁵ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Op. cit. p. 69-73.

inferiorização institucionalizada de raça ou nacionalidade de forma explícita. A vulnerabilidade de hoje é a pobreza, a exclusão social. No entanto, a violação frontal à dignidade, à vida e à integridade física desses trabalhadores continua a mesma.

2.5 ESCRAVISMO URBANO: IMIGRANTES ILEGAIS

Apesar da maior parte dos trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão serem encontrados no meio rural, esse tipo de exploração também ocorre no meio urbano. As vítimas urbanas possuem em comum com as rurais a vulnerabilidade que os deixa expostos à exploração. São em sua maioria estrangeiros ilegais e refugiados. A maioria dos casos flagrados até hoje ocorreram na região metropolitana de São Paulo. As indústrias tipicamente predadoras são as confecções de roupas e a construção civil. Mas já existem casos isolados da utilização de escravos chineses em pequenas lojas e lanchonetes.

Ao contrário do trabalho forçado rural, que tem como característica marcante o isolamento geográfico dos empregados, dificultando o trabalho da fiscalização, o trabalho escravo urbano acontece perto de órgãos de fiscalização. Dessa forma, a fiscalização é facilitada e os infratores são facilmente expostos pela mídia.

Um dos elementos convergentes entre o trabalho escravo urbano e rural é o aliciamento e migração dos trabalhadores. A maioria desses trabalhadores são latinos, principalmente bolivianos, aliciados em seus países com promessas de boas condições de trabalho e salário. Estas pessoas ingressam no Brasil de forma irregular e, por esse motivo, ficam à mercê dos empregadores, vivendo e trabalhando em condições degradantes.⁸⁶

Outra similaridade com o trabalho rural é a servidão por dívida. Com salários irrisórios os trabalhadores têm de pagar despesas com a viagem, moradia e alimentação superfaturados. Aqui o pagamento da dívida não é apenas uma questão de honradez, mas movido pelo medo de terem de voltar para seu país de origem.⁸⁷

Como a situação em que muitos desses trabalhadores viviam antes de vir para o Brasil era de pobreza e miséria, percebe-se uma relação de fidelidade e

⁸⁶ CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 267.

⁸⁷ *Idem*.

dependência entre estes e seus empregadores. Os próprios explorados, por sua simplicidade, não conseguem enxergar sua situação degradante por considerarem melhor que sua situação anterior. E, mesmo quando percebem sua situação, se submetem à vida de servidão por medo de regresso ao seu país.⁸⁸

As condições de trabalho são degradantes, assim como na área rural. Péssimas condições de moradia, alimentação e trabalho são predominantes. No entanto, a jornada exaustiva do trabalhador urbano é característica que se destaca, principalmente na indústria têxtil. Nas confecções é comum que os costureiros recebam um valor fixo por peça. Como esse valor tende a ser muito baixo, os trabalhadores se veem obrigados a costurar por muitas horas para conseguir um montante mínimo para seu sustento. A ONG Repórter Brasil relata vários casos de trabalhadores resgatados e a situação em que viviam. Vejamos o caso de uma costureira que laborava para a grife Collins:

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) em São Paulo decidiu que a Collins tem responsabilidade solidária no cumprimento das obrigações trabalhistas com uma das costureiras empregada em 2009 em oficina de costura terceirizada pela grife em São Paulo [...] De segunda a sábado, a vítima trabalhava 18 horas por dia, sem intervalo para refeição ou descanso, recebendo apenas R\$ 480 por cada um dos quase quatro meses em que esteve no local. A trabalhadora ainda relatou que teve seus documentos retidos e que tinha autorização para tomar banho somente uma vez por semana. [...] Quase dois anos depois, em maio de 2011, a oficina foi fiscalizada por autoridades, que constataram o regime de escravidão a que eram submetidas onze vítimas.⁸⁹

Apesar das similaridades apontadas entre o trabalho escravo contemporâneo rural e urbano, é possível notar algumas diferenças. No caso da exploração do trabalho urbana, a maior parte da mão-de-obra é formada por imigrantes que ingressaram de forma ilegal no Brasil, principalmente bolivianos. Estas pessoas vêm ao Brasil à procura de oportunidades que não encontram em seu país de origem.

As vagas de emprego são muitas vezes anunciadas em rádios e jornais bolivianos prometendo casa, comida, salário pago em dólar, regularização dos documentos, entre outras artimanhas com finalidade de seduzir os trabalhadores.⁹⁰ A

⁸⁸AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo**: Brasil/Bolívia. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - USP. p.30.

⁸⁹ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/justica-reconhece-responsabilidade-da-grife-collins-por-trabalho-escravo/>. Acesso em novembro 2014.

⁹⁰MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, 2003. p.68.

entrada dos imigrantes no Brasil geralmente se dá por meio do auxílio de um coioote, aliciador que equivale ao gato da escravidão rural, ou de forma independente, caso em que ingressa no país sozinho em busca de emprego em São Paulo. O ingresso no Brasil em ambos os casos se dá de forma ilegal.

Essa situação de vulnerabilidade com que chegam ao país são os delimitadores das características principais da escravização urbana, expostas a seguir. Como chegam de outro país, não possuem moradia e, por isso, a) acabam residindo no mesmo local em que trabalham. Como a utilização dessa mão de obra é sistemática nesse tipo de indústria, b) os contratos de trabalho se estendem por muito tempo, são a base de seu lucro. Além disso, justamente por residirem no local de trabalho, c) as jornadas são de longuíssima duração. Apesar de todas essas características, existe uma intrínseca do trabalho dos imigrantes: a certeza dos empregadores de que os empregados não denunciarão a condição em que trabalham por pior que seja sua situação, devido à sua situação de ilegalidade. A característica última desse tipo de exploração é, portanto, d) a certeza do silêncio.⁹¹

Essas confecções são localizadas, na sua maior parte, em sobrados de bairros da cidade de São Paulo que funcionam como moradia e oficina, caracterizando o *sweating system*, sistema em que o trabalho é realizado sob condições extremas de opressão, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, por salários miseráveis e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde. Esse sistema é um fruto direto da subcontratação de mão-de-obra.⁹²

Uma diferença marcante entre o trabalho escravo contemporâneo rural e o urbano é que neste não é comum a vigilância ostensiva dos trabalhadores. A restrição de ir e vir dos obreiros se dá por causa da prática comum de retenção de documentos. Não há, porém, guardas ou vigilantes, figuras comuns no trabalho do campo. Por esse motivo, há uma dificuldade no reconhecimento da restrição de liberdade. A situação análoga à escravidão pode ser facilmente constatada quando analisadas as condições degradantes de trabalho, suficientes para preencher o tipo penal. Com um pouco mais de dificuldade é possível perceber a coação moral que sofrem esses trabalhadores.⁹³

⁹¹ *Idem.*

⁹² BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho escravo urbano. In: **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord). 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2011, p. 7-16.

⁹³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.23,

Existe, apesar do exposto, restrição à liberdade desses obreiros. O fato é que por serem ilegais no país, e por estarem sob constante ameaça de denúncia pelos empregadores, esses trabalhadores evitam sair de sua casa/oficina. Além disso, por não falarem português, sua interação com os locais é prejudicada.

Apesar da maior parte dos casos de trabalho escravo contemporâneo urbano ter sido encontrado nas confecções de roupas pela fiscalização do trabalho, não é apenas nessa indústria que ele ocorre. A indústria da construção civil representa o segundo maior setor utilizador de mão de obra escrava urbana. O intuito desse trabalho não é esgotar as formas existentes de trabalho escravo contemporâneo, mas apenas oferecer um panorama do que ocorre no cenário nacional para que os conceitos e definições possam ser discutidos com maior facilidade. Por esse motivo só foram abordadas as modalidades consideradas mais simbólicas e recorrentes.

Até o momento, foram analisados casos em que o trabalho é forçado ou obrigatório. Nesses casos a vontade do empregado é anulada por coações diversas. É o trabalho imposto sob pena de sanções ou o executado de forma não voluntária.⁹⁴

O direito mais gravemente violado no trabalho forçado é liberdade. No entanto, como visto mais cedo neste trabalho, quando da análise do Código Penal, o trabalho forçado é apenas umas das condutas que tipificam o crime de redução à condição análoga à de escravo. Este crime comporta as condutas de trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e trabalho em condições degradantes.

Existem situações em que, apesar de não haver coação, há violação da dignidade humana do trabalhador. Isso ocorre quando as condições em que o trabalho é exercido são precárias, subumanas. São essas distinções e conceitos que serão objetos do próximo capítulo deste estudo.

2.5.1 Elementos do escravismo urbano

Da análise do trabalho escravo urbano contemporâneo, percebe-se que os elementos que estruturam esse tipo de escravização pelo trabalho são: a) a restrição de sua liberdade por meio de dívidas e retenção de documentos b) o objetivo é aumentar o lucro da produção; c) ameaças de denúncia à autoridades de imigração;

p.673-682, 1994.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005

d) a escolha de pessoas em condição de vulnerabilidade financeira e social; e) condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas.

3 O CONCEITO: IMPORTÂNCIA E DIFICULDADES

3.1 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES E SEUS SIGNIFICADOS

É possível perceber que durante a análise do fenômeno de exploração do trabalho feita nesse trabalho, foram utilizadas diversas denominações que se referem ao mesmo instituto. Na doutrina essa utilização de denominações diversas também é recorrente. São mais comuns as seguintes: “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, “escravidão por dívida”, “escravidão contemporânea”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho obrigatório”, entre outros.

Essa diversidade de denominações retrata a dificuldade de uniformização de conceitos. Revela o problema em estabelecer critérios de classificação não só na doutrina, mas também nas leis de proteção do trabalhador. Esse embate de nomenclaturas expressa uma falta de solidez dos significados dessas expressões. Para que a proteção desses trabalhadores seja efetuada de maneira mais efetiva e objetiva, é imprescindível a discussão com a finalidade de consolidar conceitos. É esta discussão que esse trabalho propõe. Para tanto, discutiremos o significado das diversas nomenclaturas.

A Organização Internacional do Trabalho utiliza as expressões trabalho obrigatório e trabalho forçado como sinônimos. São utilizadas nas Convenções 29 e 105 da OIT, ambas recepcionadas pelo Brasil. Nessas convenções, trabalho forçado ou obrigatório é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”⁹⁵. Desse conceito é possível extrair duas características nucleares: a) ameaça de punição e/ou b) falta de voluntariedade.⁹⁶ De qualquer forma o bem jurídico atingido é a liberdade. Dessa forma, haverá trabalho escravo, nos termos definidos pela OIT, sempre que o trabalhador não exercer vontade, seja para iniciar o trabalho, para mantê-lo ou para seu desligamento.⁹⁷

⁹⁵ Art. 2 da Convenção 29 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf. Acesso em: novembro 2014.

⁹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005

⁹⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. cit. p. 55-57.

O termo escravidão, por sua vez, é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) de maneira abrangente, englobando uma enorme variação de violações aos direitos humanos. A ONU considera escravidão não apenas a tradicional, mas também a escravidão contemporânea, incluindo a exploração de crianças em todas as suas modalidades, servidão por dívida, tráfico de pessoas, exploração da prostituição, entre vários outros tipos de exploração. Segundo a convenção sobre a Escravatura das Sociedade das Nações, antecessora da ONU, a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade⁹⁸.

A expressão escravidão contemporânea é utilizada para contrapor a escravidão tradicional com a finalidade de dissociar a exploração do trabalho da imagem dos grilhões e senzalas, de uma época em que a exploração era legitimada legalmente. É uma expressão que busca abranger situações de exploração que acompanharam a evolução dos tempos e que são, por isso, mais difíceis de caracterizar.

Servidão, por sua vez, conforme a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura da ONU, ocorre quando alguém é obrigado por lei, costume ou acordo, a trabalhar e residir em propriedade de outra pessoa, fornecendo serviços remunerados ou não, sem que seja possível mudar sua situação.

Escravidão por dívida e servidão por dívida são sinônimos utilizados para se referir ao trabalho que é forçado por uma dívida. Isso significa que o trabalhador não pode deixar o trabalho até que pague uma dívida, geralmente calculada de maneira injusta. O trabalho é fornecido como garantia da dívida.

A expressão mais utilizada na mídia e na doutrina é trabalho escravo. O uso dessa denominação certamente torna mais explícita a situação dos trabalhadores explorados atualmente, pois insinua que não há diferença, no que se refere ao desrespeito aos direitos mais fundamentais de um trabalhador, entre o trabalho escravo tradicional e o contemporâneo. Essa nomenclatura, porém, encontra resistência doutrinária pelo fato da escravidão não ser mais permitida pelo nosso sistema jurídico. No entanto, defensores da utilização dessa denominação, afirmam que o fato de ainda existir tamanha mazela em nossa sociedade, mesmo cem anos após a abolição da escravatura, justifica a utilização da terminologia trabalho escravo

⁹⁸ art. 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966. Disponível em < <http://www.oit.org.br/> >. Acesso em novembro 2014.

sem que se cometa qualquer excesso de linguagem.⁹⁹ A própria OIT reconhece essa nomenclatura como compatível com o contexto de suas convenções sobre trabalho forçado.¹⁰⁰

Por fim, existe ainda a expressão redução à condição análoga à de escravo, contida no art. 149 do CP, e que representa o tipo penal do crime. Essa expressão é dotada de maior rigor técnico. Isso ocorre porque ela expressa que a pessoa não é submetida a escravidão, instituto abolido do sistema legal brasileiro a muitos anos, mas reduzida à condição análoga à escravidão. Essa diferenciação busca expressar que a redução da pessoa à condição análoga a de escravo é apenas um estado fático, não uma condição jurídica.

Por esse motivo, do ponto de vista técnico, é mais recomendável a utilização do termo redução à condição análoga à escravidão e expressões derivadas. O texto do Código Penal, inclui no conceito da redução à condição análoga à de escravo o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida. Ainda prevê as mesmas penas para quem impede o transporte do trabalhador, mantém vigilância ostensiva e retém documentos, com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho. Por esse motivo, esta expressão, além de ser mais precisa, é mais abrangente que as outras, que em sua maioria restringem as possibilidades de exploração pelo trabalho.

3.2 A NECESSIDADE DE UM CONCEITO SÓLIDO

Durante o processo de pesquisa sobre o tema, é possível perceber grande dificuldade dos doutrinadores e juristas em desenvolver um conceito completo e bem delimitado do trabalho análogo ao de escravo. A falta de uma caracterização mais exata e objetiva desse fenômeno dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização e repressão. A dificuldade em responsabilizar, principalmente criminalmente, os exploradores, ocorrer porque os diversos órgãos governamentais e autoridades se manifestam de maneira diferente sobre o assunto, sem qualquer uniformização.¹⁰¹

⁹⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. p. 17-18.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005

¹⁰¹ SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994, p. 118.

A pouca solidez do conceito gera situações em que posições equivocadas são assumidas. É o caso de um fiscal concluir que o caso não se trata de trabalho análogo ao de escravo e outro entender que há perfeita assunção ao tipo penal, por exemplo. Ricardo Rezende ressalta que mesmo entre os funcionários da Secretaria de Inspeção do Trabalho havia dificuldades na distinção entre trabalho escravo, degradante e forçado.¹⁰²

Encontrar um conceito permitiria melhor atuação do Estado, pois os órgãos estatais, poder judiciário e fiscais, saberiam com maior exatidão o que estão combatendo, sendo melhor capazes de identificar e diferenciar o efetivo trabalho análogo ao escravo dentre situações semelhantes. Isso ocorre, por vezes, por meio da confusão entre trabalho escravo e trabalho degradante, por exemplo. A falta de conceito, porém não quer dizer que não seja possível no cenário jurídico atual distinguir se há ou não trabalho análogo ao escravo frente a um caso concreto. Há poucos anos essa era a realidade. Porém, atualmente existe vasta produção acadêmica sobre o assunto, sendo necessária apenas a lapidação das definições existentes.

3.3 ESCRAVIDÃO TRADICIONAL

Esta talvez seja a modalidade de exploração do trabalho melhor abordada pela doutrina. Isto ocorre por ser uma chaga já muito antiga e bem estudada. Sua característica central é a subjugação do mais fraco pelo mais forte. No cenário brasileiro a força deve ser medida levando em consideração o poderio econômico. Analisemos os diversos conceitos criados ao longo da história.¹⁰³

O artigo primeiro da Convenção sobre a Escravatura dispõe que escravidão é “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”¹⁰⁴. É possível perceber que o núcleo desse conceito é o tratamento de pessoas como propriedade em qualquer dos seus sentidos.

¹⁰² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999, p. 165-208.

¹⁰³ SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010. p. 32.

¹⁰⁴ Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966. Disponível em < <http://www.oit.org.br/>>. Acesso em novembro 2014.

A mesma convenção ainda define o tráfico de escravos como qualquer “ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo”¹⁰⁵. O dispositivo ainda elenca comportamentos que caracterizam o tráfico, como comprar um escravo para vendê-lo, trocá-lo, cedê-lo, reforçando a coisificação do escravo, sua equiparação com qualquer produto que possa ser comercializado.

Apesar de inovadora, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 teve pouca aplicação prática, pois estatuiu em seu artigo segundo que a abolição da escravidão aconteceria de forma progressiva, assim que possível, retirando a força de seu texto. Por esse motivo, a Liga das Nações pediu à Organização Internacional do Trabalho para que fosse elaborada uma convenção sobre trabalho forçado. Assim, em 1930, foi aprovada a Convenção 29.¹⁰⁶

Esta convenção define o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se tenha oferecido de espontânea vontade”. Percebe-se aqui, diferentemente do conceito adotado pela Convenção sobre a escravatura, que o núcleo da definição da OIT é a restrição de liberdade, da vontade, por meio da coação. A Convenção 29 é mais incisiva quando trata do combate ao trabalho escravo, dispondo que este deve ser abolido em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.¹⁰⁷

Mais tarde, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU. Em seu artigo quarto, existe a proibição absoluta da escravidão e do tráfico de escravos¹⁰⁸. A publicação deste texto foi muito importante por ser um estatuto básico de direitos humanos, asseverando que toda pessoa tem direito à vida, liberdade, segurança pessoal¹⁰⁹; que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante¹¹⁰; que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida como pessoa perante a lei¹¹¹; que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho

¹⁰⁵ *Idem*.

¹⁰⁶ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p.34.

¹⁰⁷ Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no [sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf). Acesso em: novembro 2014.

¹⁰⁸ Declaração Universal dos direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Disponível em: <<http://dudh.org.br/>>. Acesso em: novembro 2014.

¹⁰⁹ *Ibidem*. Artigos 1, 2 e 3.

¹¹⁰ *Ibidem*. Artigo. 5.

¹¹¹ *Ibidem*. Artigo 6.

e proteção contra o desemprego¹¹². A Declaração reconhece a igualdade fundamental de todo ser humano. Considera sua dignidade como fonte de todos os valores, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem, riqueza, nascimento ou qualquer outra diferença.¹¹³

Poucos anos depois, em 1956, foi publicada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, texto que reforça o valor e importância da dignidade da pessoa humana. Em seu artigo sétimo, adota o mesmo conceito de trabalho escravo exposto no texto da Convenção sobre a Escravatura de 1926, ou seja, reitera a ideia do escravo como propriedade, pessoa sobre a qual são exercidos poderes atribuídos ao direito de propriedade.¹¹⁴

Um ano depois, foi aprovada a convenção 105 da OIT, com o escopo de abolir de maneira definitiva o trabalho forçado. Em seu texto, exige que os membros signatários se obriguem a extinguir o trabalho obrigatório, não utilizando sob nenhum pretexto de punição, sanção ou disciplina, etc.

Com o passar do tempo, normas de proibição do trabalho escravo e de reforço aos direitos humanos foram se acumulando e fortalecendo a ideia de dignidade no trabalho. A Assembleia da ONU adotou dois pactos internacionais de direitos humanos em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O primeiro proíbe o trabalho forçado em seu artigo oitavo; o segundo reconhece o direito ao trabalho como base de uma sociedade igualitária, conferindo ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos, que, segundo a OIT, são a definição de trabalho decente.¹¹⁵

Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Essa convenção possui como finalidade a erradicação da escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de escravo e mulheres. Vejamos o que está disposto em seu art. 6:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

¹¹² *Ibidem*. Artigo 23.

¹¹³ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p.36

¹¹⁴ *Ibidem*. p.38

¹¹⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 52-62.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.¹¹⁶

Existem, portanto, várias normas internacionais aprovadas pelo Brasil, definindo a escravidão como o exercício total ou parcial do direito de propriedade sobre um indivíduo. Ou seja, utilizando o conceito de direito de propriedade do Código Civil, escravizar é a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (no caso, o escravo), e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.¹¹⁷ Porém, cumpre ressaltar que essa comparação é apenas para fins analógicos, pois em nosso ordenamento jurídico os direitos de propriedade só incidem sobre coisas, e não sobre pessoas, por isso que, juridicamente falando, não há escravidão no Brasil.¹¹⁸

O signo da escravidão tradicional é a mercantilização do escravo, sua consideração como propriedade. O proprietário de escravos exercia de maneira integral seus direitos de propriedade sobre os escravos. Havia perda total do controle do seu trabalho e de sua personalidade. A mercadoria vendida não era a força de trabalho do trabalhador, mas sua própria pessoa, seu corpo. Havia a intenção de

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 25/11/2014.

¹¹⁷ Código Civil. Art. 1.228.

¹¹⁸ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 16.

despir o escravo de sua humanidade.¹¹⁹ Essa coisificação atinge de maneira direta e violenta a dignidade da pessoa humana. Fere direitos de liberdade e igualdade mas, principalmente, a própria condição de ser humano do trabalhador. Por ser essa uma chaga tão bruta, desumana, a proibição é peremptória, absoluta, sem possibilidade de exceções ou qualquer juízo de ponderação.¹²⁰ Flávia Piovesan considera a proscricção da escravatura uma cláusula pétrea internacional.¹²¹

Apesar da escravidão poder ocorrer em diversas relações jurídicas, mesmo que não trabalhistas, este trabalho tem por objetivo analisar definições de escravização pelo trabalho, por esse motivo não serão abordadas as inúmeras outras modalidades de trabalho forçado como a escravidão para fins sexuais, tráfico de pessoas e crianças, comércio de órgãos, etc.

Quando da análise do trabalho escravo negro da época colonial no capítulo primeiro desta pesquisa, foram estabelecidos como elementos que estruturam esse tipo de escravização: a) o negro era tratado como propriedade, mercadoria, podendo ser livremente alienados, hipotecados, e sem liberdade de locomoção;¹²² b) o objetivo era aumentar o lucro da produção; c) o castigo como consequência da natural resistência ao trabalho que o desumaniza/coisifica;¹²³ d) a escolha do negro com a justificativa de se tratar de uma raça inferior; e) a restrição de sua liberdade.

Tendo em vista estes elementos e os conceitos analisados acima, é possível compreender a escravidão tradicional como o exercício total ou parcial dos poderes inerentes ao direito de propriedade sobre pessoa vulnerável, abrangendo a faculdade de usar, gozar e dispor do escravo, bem como reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha, com objetivo de diminuir custos de mão de obra em atividades econômicas.

3.4 TRABALHO FORÇADO: QUANDO NÃO HÁ ESCOLHA

A doutrina é um tanto confusa quanto à abrangência do conceito de trabalho forçado. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé entende que trabalho forçado é gênero

¹¹⁹ FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 77.

¹²⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 43

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165.

¹²² GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1988. p. 67-68.

¹²³ Ibidem. p. 56. (gorender)

de que trabalho análogo ao de escravo é espécie. Luiz Guilherme Belizário, por sua vez, pensa exatamente o contrário: que trabalho análogo ao escravo é gênero de que trabalho forçado é espécie. Existe ainda parte da doutrina que compreende as expressões como sinônimas, como é o caso de Sônia Aparecida Costa Mascaro¹²⁴. Percebe-se, dessa maneira, que a conceituação de trabalho forçado é polêmica e controversa na literatura. Analisaremos as normas sobre o assunto.

A Convenção sobre a Escravidão de 1926 tratou o trabalho análogo ao de escravo como uma possível consequência do trabalho forçado, ou seja, como se este produzisse a condição de trabalho análogo ao de escravo. Isso pode ser percebido da leitura de seu artigo quinto:

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para *evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão*. (grifo nosso)¹²⁵

Mesmo a Convenção 29 da OIT, que buscava abolir o trabalho forçado ou obrigatório, admitia a possibilidade de uso de trabalho forçado no período de transição em direção à abolição. Admitia o trabalho forçado como medida excepcional, para fins públicos, e nas condições estabelecidas pela convenção.¹²⁶

Foi a Convenção 105, de 1957, que proibiu por completo a utilização de trabalho forçado, sem exceções. Em seus artigos primeiro e segundo, explicita casos em que esse tipo de trabalho era utilizado para fins públicos, proibindo-os, expressamente.¹²⁷ As normas internacionais seguintes ecoaram a proibição contida na Convenção 105 da OIT.

O conceito de trabalho forçado elaborado pela OIT na Convenção 29, como visto em alguns pontos deste trabalho, define o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça ou sanção e para qual o indivíduo não se tenha oferecido

¹²⁴SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p.45

¹²⁵Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966. Disponível em < <http://www.oit.org.br/>>. Acesso em novembro 2014.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: novembro 2014.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: novembro 2014.

espontaneamente. Constata-se que o núcleo deste conceito é ausência de vontade. Há vício de consentimento por meio da coação. Sempre que for impossível para o trabalhador decidir pela aceitação do trabalho ou pelo desligamento do serviço, o trabalho é forçado. Percebe-se que não é necessário que haja vício no início e no fim do contrato de trabalho, basta que haja em um deles. Isso se dá porque vários obreiros são aliciados com falsas promessas e iniciam o trabalho voluntariamente, mas, após iniciadas as atividades, fica impedido de sair, restando caracterizada a figura do trabalho forçado. Importante ressaltar que a coação exercida para anular a vontade do trabalhador pode ser física ou psicológica, pessoal ou a terceiros.¹²⁸

É possível perceber, uma vez ciente das características do trabalho forçado, a similaridade deste tipo de trabalho com a servidão por dívida analisada no caso concreto dos imigrantes da época colonial e das confecções de hoje. No relatório da OIT “Uma aliança global contra o trabalho forçado”, são identificados como ocorrências práticas de trabalho forçado pela falta de consentimento: a servidão por dívida, a dívida induzida por meio de fraude, o confinamento no local de trabalho, a coação psicológica, as falsas promessas sobre as condições de trabalho, retenção de salários e documentos, violência física contra o trabalhador ou sua família, ameaça de denúncia do imigrante ilegal às autoridades, privação de alimentos, entre outros.¹²⁹ Dessa forma, é possível entender que a servidão por dívida é uma modalidade de trabalho forçado.

Como já foi tratado, o Brasil ratificou as convenções 29 e 105 da OIT, além de diversas outras normas internacionais objetivando a garantia de direitos humanos e a abolição das diversas formas de escravidão. Há muito tempo existe o compromisso de abolir a prática do trabalho forçado. Porém, apenas em 2003 houve alteração do Código Penal para incluir no crime de redução à condição análoga a de escravo o trabalho forçado. A partir de sua inclusão dentro do tipo da redução à condição análoga à escravidão, é possível compreender que este é gênero, enquanto trabalho forçado é espécie.¹³⁰

Dessa forma, é possível compreender como trabalho forçado aquele exercido com vício de vontade do trabalhador, seja no início, seja durante o contrato de trabalho,

¹²⁸ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 50.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005.

¹³⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 52.

causado, principalmente, por ameaças de punições, falsas promessas sobre as condições de trabalho e restrição de liberdade. O fato gerador do vício de vontade não necessita de definições precisas, pois o que realmente importa é que não haja liberdade de escolha total do trabalhador.

Conclui-se que todas as formas de escravidão estudadas neste trabalho são trabalho forçado. Isso pode ser percebido da análise do quadro de elementos que caracterizam os casos práticos abordados.

Escravidão tradicional	Imigrantes	Escravidão rural contemporânea	Escravidão urbana contemporânea
a) o negro era tratado como propriedade, mercadoria, podendo ser livremente alienados, hipotecados; b) o objetivo era aumentar o lucro da produção; c) o castigo como consequência da natural resistência ao trabalho que o desumaniza/coisifica; d) a escolha do negro com a justificativa de se tratar de uma raça inferior; e) a restrição de sua liberdade.	a) o imigrante era tratado como propriedade, sendo comprado pelo empregador que pagasse os custos de sua viagem; b) o objetivo era aumentar o lucro da produção; c) previsão se punições e penas caso houvesse resistência ao trabalho; d) a restrição de sua liberdade por meio da dívida; e) abuso da posição da sua posição de vulnerabilidade	a) a restrição de sua liberdade por meio de dívidas e/ou violência; b) o objetivo é aumentar o lucro da produção; c) o castigo como consequência da natural resistência ao trabalho que o desumaniza/coisifica; d) a escolha de pessoas em condição de vulnerabilidade financeira e social; e) o peão é tratado como propriedade.	a) a restrição de sua liberdade por meio de dívidas e retenção de documentos b) o objetivo é aumentar o lucro da produção; c) ameaças de denúncia à autoridades de imigração; d) a escolha de pessoas em condição de vulnerabilidade financeira e social; e) condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas.

3.5 TRABALHO DEGRADANTE: O FIM DA DIGNIDADE

O trabalho degradante está incluído entre as condutas possíveis para configurar o crime de redução à condições análogas às de escravo. Percebe-se da redação do artigo 149 do código penal, que há clara divisão entre trabalho forçado e trabalho degradante. Ambos são tratados pelo tipo penal como institutos diferentes elencados entre outros. Vejamos o que diz o dispositivo para melhor elucidação:

Redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] ¹³¹

Além disso, como vimos, o trabalho forçado abrange a restrição de liberdade ou vontade do trabalhador, seja por meio de retenção de documentos, vigilância ostensiva, servidão por dívida, proibição de uso de meios de transporte, ou por outros tipos de violência. O trabalho degradante, diferentemente do que ocorrer com a definição de trabalho forçado, que possui como signo o cerceamento de liberdade, é muito mais difícil de caracterizar. ¹³²

A caracterização do trabalho degradantes envolve muitos aspectos, o que torna o conceito aberto. Por esse motivo, na maioria das vezes é mais fácil identificar o que não é trabalho degradante. Outro fator que dificulta sua conceituação é o fato de não haver norma internacional ratificada pelo Brasil que defina o trabalho degradante. Da mesma forma, não há definição do instituto pela legislação brasileira. Assim, resta ao intérprete e ao aplicador da lei apreciar de forma subjetiva e a cada caso de há ou não esta modalidade de trabalho em condição na análogas às de escravo. ¹³³

Apesar da falta de definições positivadas sobre o instituto, a doutrina é uníssona quando se trata do cerne do trabalho degradante: desrespeito flagrante à dignidade da pessoa humana, falta de direitos mínimos que garantam essa dignidade do trabalhador. A própria dignidade da pessoa humana, porém, é um conceito aberto

¹³¹ ¹³¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1.12.14.

¹³² SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 54.

¹³³ *Ibidem*. p. 55.

e de difícil definição, dificultando ainda mais a tarefa de conceituar objetivamente o trabalho degradante.¹³⁴

No entanto, a Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, deixando claro que o Estado existe em função da pessoa humana, que o ser humano é o objetivo da atividade estatal.¹³⁵ Justamente por ser tão ampla, a dignidade da pessoa humana vincula com vários direitos, como a vida, integridade física e psíquica, liberdade, intimidade, honra, imagem, trabalho, saúde, moradia, etc. Ou seja, não há dignidade se não forem reconhecidos à pessoa os direitos que lhe são inerentes pelo simples fato de ser humana. Por ser princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana impõe um dever de não violação.¹³⁶

A doutrina traz enorme variedade de definições possíveis para o trabalho degradante. Luiz Guilherme Belizário, por exemplo, entende que o trabalho é um instrumento de alcance da dignidade. Define como trabalho degradante o executado em desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, violando a dignidade e a integridade física do trabalhador.¹³⁷ Luis Antônio Camargo de Melo compreende como trabalho degradante aquele que ofereça péssimas condições de remuneração; que conte com a figura do gato ou cooperativas de mão de obra fraudulentas; que submeta os obreiros a condições de alimentação, alojamento, higiene, água e trabalho desumanas; que cobre dos empregados os equipamentos necessários ao trabalho; que não forneça primeiros socorros nem realize exames médicos admissionais e demissionais; que ofereça transporte inseguro/inadequado; ou que descumpra de maneira geral as normas de proteção do trabalho, como não pagamento de salários ou falta de registro na CTPS.¹³⁸ Wilson Prudente, que é defensor da qualidade ambiental como direito fundamental, afirma que trabalho degradante é aquele em que as condições sanitárias e de higiene violam a dignidade da pessoa humana do trabalhador.¹³⁹

¹³⁴ *Ibidem.* p. 56.

¹³⁵ COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

¹³⁶ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p.73-76.

¹³⁷ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista.** São Paulo: LTr, 2005, p. 116-117.

¹³⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr: Legislação do trabalho**, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. p. 425-432.

¹³⁹ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional**

De uma análise superficial da doutrina é possível perceber que o trabalho degradante diz respeito ao tratamento do trabalhador como se despido de sua humanidade. O trabalhador é submetido à situações de higiene, moradia, alimentação, saúde, e trabalho tão precárias que estas afetam a sua existência como ser humano. Por esse motivo também é chamado de trabalho em condições subumanas. No trabalho degradante há inobservância dos direitos que formam o mínimo existencial do trabalhador: integridade física, saúde, segurança, alimentação, moradia, água, salário, entre outros. Apesar de no *caput* do art. 149 do Código Penal, a jornada exaustiva estar elencada como instituto diverso do trabalho degradante, nesse estudo, adotando o posicionamento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, a jornada exaustiva será incluída como uma das modalidades de trabalho degradante. Esta é a jornada extenuante, quer pela extensão, quer pela intensidade.¹⁴⁰

Dessa forma, trabalho degradante é aquele prestado de maneira voluntária ou não pelo trabalhador, com exploração abusiva de seu trabalho por meio de longas jornadas ou jornadas muito intensas, submissão do obreiro a condições indignas de trabalho, moradia, alimentação, saúde, segurança, higiene e salário, além de eventuais abusos físicos e psicológicos, fatores que ferem de forma individual e frontal a dignidade do trabalhador.

3.6 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Uma definição clara e objetiva do trabalho escravo contemporâneo é importante não apenas do ponto de vista acadêmico, mas principalmente para uma uniformização da atuação da administração e da justiça. Um conceito sólido teria efeitos ordem prática no combate à essa prática desumana. Para que responsabilidade seja aplicada aos que cometem esse crime, é necessária a desvinculação entre a ideia do trabalho escravo contemporâneo e a figura do escravo negro, preso por grilhões, submetidos a maus tratos e preso na senzala. Essa imagem de escravidão tradicional prejudica o combate à escravidão contemporânea por tornar

dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 61-65.

¹⁴⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

as pessoas e autoridades insensíveis às formas atuais de escravização e exploração do trabalho.¹⁴¹

Como tratado anteriormente, o trabalho análogo ao de escravo, abrange o trabalho degradante e o trabalho forçado, segundo o artigo 149 do Código Penal. O trabalho forçado, apenas para lembrar, tem como característica principal a ausência de liberdade do trabalhador, seja por meio de servidão por dívida (art. 149, *caput*, CP), vigilância ostensiva e retenção de documentos (art. 149, §1, II, CP), cerceamento de meios de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho (Art. 149, §1, II, CP), e outras formas de coação. O trabalho degradante, por sua vez, diz respeito às condições indignas à que o trabalhador é submetido e à jornada exaustiva (art. 149, *caput*, CP).¹⁴²

Quanto ao trabalho forçado, quase não há discussão sobre quando ele ocorre ou não, pois basta que se verifique se houve supressão da vontade, da liberdade do obreiro. No entanto, quando se tratado do trabalho degradante, a dificuldade reside na definição de haver ou não necessidade de restrição de liberdade para que esta possa ser configurada. Alguns doutrinadores, como Luiz Guilherme Belizário, Julio Fabbrini Mirabete e Fernando Capez, entendem que o fato de o trabalho ocorrer em condições degradantes, por si só, não caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que haja restrição da liberdade do trabalhador de alguma forma¹⁴³. Existe, porém, outra parte da doutrina, como José Claudio Monteiro de Brito Filho, Carlos Henrique Bezerra Leita e Ela Wiecko V. de Castilho, que defendem que para a configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, basta que se constate o trabalho em condições degradantes, não sendo necessária a restrição de liberdade do trabalhador.¹⁴⁴

¹⁴¹ MELO, Luiz Antonio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, setembro de 2003.

¹⁴² SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 59

¹⁴³ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 35; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. II, p. 224; CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 349.

¹⁴⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In:

A nova redação do artigo 140 do Código Penal, alterada pela lei 10.803/2003, especifica as condutas que o legislador considera crime. Entre essas condutas, além do trabalho forçado, ele incluiu o trabalho degradante, que não tem característica essencial a restrição de liberdade. Mirabete, porém, entende que o trabalho em condições degradantes ocorre por causa de uma sujeição, submissão do trabalhador, por um domínio do obreiro pelo empregador, caracterizando a falta de liberdade.¹⁴⁵ Capez, por sua vez, entende que nas situações de trabalho degradante o trabalhador não tem como deixar o serviço.¹⁴⁶

Percebe-se que, segundo os autores citados, a intenção da lei penal seria apenas tutelar os direitos de liberdade do trabalhador, sendo considerados criminosos apenas aqueles que não apenas abusem do trabalho e submetam os trabalhadores à condições desumanas, mas também restrinjam sua liberdade. Esse entendimento revela-se restrito e insuficiente. É necessária a interpretação da lei no sentido de abranger e garantir o maior número de direitos fundamentais possíveis. No caso do artigo 149 do Código Penal, a clara separação conceitual de trabalho forçado e degradante pode conduzir à conclusão de que o legislador busca tutelar, também, a dignidade do trabalhador, que não pode sofrer tratamento desumano ou degradante. Aquele que submete o trabalhador a condições indignas e abusa injustamente de sua vulnerabilidade para explorar seu trabalho em limites desumanos deve ser punido independentemente de haver restrição da liberdade do obreiro. Reconhecer que uma pessoa está sendo submetida a condições precaríssimas de sobrevivência e trabalho e afirmar que o fato de não haver restrição de liberdade descaracteriza o crime de redução a trabalho análogo ao de escravo é materializar na contemporaneidade a imagem clássica da escravidão: correntes, senzalas, troncos. É necessária a evolução do direito e o respeito ao artigo 149 do Código Penal, que tem como objetivo a proteção e garantia, não só da liberdade, mas também do maior atributo de uma pessoa, sua dignidade.¹⁴⁷

MOREYRA, Sérgio Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100.

¹⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. II, p. 225.

¹⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 350.

¹⁴⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138

Não há dúvidas, porém, de que o trabalho forçado também viola a dignidade da pessoa humana, pois quando a liberdade é restringida, é retirada da pessoa o livre arbítrio e a capacidade de autodeterminação, características que distinguem os homens dos animais.¹⁴⁸ Dessa forma, é possível concluir que o crime de redução a condição análoga a de escravo ocorre tanto pela restrição da liberdade da vítima, como pela imposição de trabalho em condições indignas.¹⁴⁹

Trabalho escravo contemporâneo é, portanto, aquele em que alguém, aproveitando-se da vulnerabilidade de outro, explora de forma abusiva seu trabalho, submetendo-o a situação análoga à escravidão, seja por meio do trabalho forçado em todas as suas formas, seja por meio do trabalho degradante, não sendo necessário, nesse caso, que haja restrição de liberdade, apenas imposição de condições que desrespeitam a dignidade do trabalhador.

3.7 DUMPING SOCIAL: REDUÇÃO DE CUSTOS ÀS CUSTAS DO TRABALHADOR

Ao longo deste trabalho foram expostas diversas formas e modalidades de exploração abusiva do trabalho. Uma das características comuns a todas elas é o objetivo buscado e alcançado com a utilização de mão de obra escrava: a diminuição de custos de produção. Com a diminuição destes custos por meio da lesão à direitos mínimos de seus empregados, a empresa criminosa impede que qualquer outra empresa que respeite os direitos trabalhistas de seus empregados possa concorrer em igualdade no mercado.

A expressão *Dumping* tem origem no Direito Comercial e é utilizada para definir a prática injustificada de comercializar bens ou serviços a valores abaixo do preço de custo com o objetivo de eliminar a concorrência. Essa prática é considerada crime contra a ordem econômica pela Lei nº 12.529/2011. Em regra, porém, a venda a preços abaixo do mercado não é suficiente para a caracterização do *Dumping*, tem de haver intenção de eliminar a concorrência.¹⁵⁰

¹⁴⁸ SILVA, Marcello Ribeiro. op. cit. p. 63

¹⁴⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005

¹⁵⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping Social ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul/set., 2011.

Quando violados direitos trabalhistas para essa redução de custos, há o chamado *Dumping Social*. Amauri Mascaro Nascimento disserta sobre o tema:

A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral, o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.¹⁵¹

Este assunto foi abordado na primeira jornada de Direito Material do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho em 2007. No enunciado número quatro desta jornada, foi estabelecido o seguinte:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652,d, e 832, § 1º, da CLT.

No âmbito trabalhista, portanto, o *dumping social* se configura com a reiteração constante de violações aos direitos dos trabalhadores com a intenção de obter lucros, diminuir custos, obtendo, por isso, vantagem econômica indevida. É, também, uma consequência inegável da utilização de mão de obra escrava.

Outro problema que tem dificultado a luta pelo respeito aos direitos mínimos dos trabalhadores é a flexibilização desses direitos. Esse fenômeno existe a anos e tem aumentado cada vez mais. A flexibilização se dá quando, por causa da diminuição

¹⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Dumping social e dano moral coletivo trabalhista**, 2011. Disponível em: <<http://www.amaurimascaronascimento.com.br>.> Acesso em: 01.12.14.

da oferta de empregos causada pela mecanização da produção, desenvolvimento econômico, produção em países com menos proteção trabalhista, entre outros fatores, os trabalhadores passam a se submeter a situações de descumprimento de seus direitos por medo do desemprego. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a flexibilização do direito do trabalho é a situação em que necessidades econômicas justificariam o abandono dos direitos trabalhistas positivados.¹⁵²

Percebe-se, de todo o exposto, que o momento em que vivemos é especialmente desafiador para os trabalhadores. A exploração abusiva da mão de obra é sistemática e, mesmo aqueles que não se enquadram nas características típica de trabalho análogo ao de escravo, se resignam a não receber de forma plenas seus direitos devido à insegurança econômica e social vivenciam.

¹⁵²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a realidade do trabalho escravo contemporâneo, trazendo para análise as situações mais recorrentemente flagradas pela fiscalização do trabalho para fins de ilustração. São eles o trabalho escravo contemporâneo rural, e o trabalho escravo urbano que ocorre, principalmente, nas confecções de São Paulo. Para que fosse possível a compreensão das diferenças fundamentais entre os novos e os antigos grilhões, foi feito um estudo sobre como funcionava o sistema escravista negro e pré-abolicionista, bem como do trabalho dos imigrantes europeus que aqui chegaram no passado.

Da análise do funcionamento dos ciclos escravistas citados, foram extraídos elementos que formam as bases de cada um deles. Da análise dos elementos, foi possível compreender que apesar de em cada um deles haver muitas semelhanças, como a vulnerabilidade da vítima e o intuito de reduzir os custos da produção, por exemplo, as diferenças encontradas são mais esclarecedoras do processo evolutivo do sistema de exploração abusiva do trabalho.

Hoje a legislação brasileira considera crime a redução de alguém a condição análoga à de escravo. A partir do estudo comparativo de diversos conceitos doutrinários e legais, é possível concluir que o trabalho forçado e o trabalho degradante são modalidades do crime de redução a condição análoga a de escravo.

O contexto histórico permitiu que a escravidão tradicional fosse definida com base na desumanização do trabalhador, com a sua coisificação, ou seja, com a consideração de que o trabalhador não é uma pessoa que fornece um serviço, mas ele mesmo é instrumento, é coisa, é propriedade.

Já o trabalho forçado é aquele em que o trabalhador não tem como agir de acordo com sua vontade, seja no início da prestação laboral, seja quando deseja romper o vínculo. Vários são os fatores que anulam sua liberdade, e qualquer deles caracteriza o trabalho forçado, seja violência, vigilância, retenção de documentos, coação moral, entre outros.

Apesar do conflito doutrinário encontrado durante a pesquisa, foi feita a opção de considerar como trabalho degradante aquele que fere o trabalhador em sua dignidade, independentemente de haver restrição de sua liberdade. Essa escolha se deu porque a análise casuística informa que as vítimas desse crime dão vulneráveis

social, econômica e intelectualmente, em sua maioria. Dessa forma, muitas vezes se submetem a tratamentos degradantes e cruéis sem que possam ter o discernimento total de seus direitos. Dessa forma, considera-se injusto não considerar crime a submissão dessas pessoas a situações indignas somente pelo motivo de terem a opção de se desligar.

Assim, foi possível estabelecer os elementos propostos para que um conceito mais objetivo possa ser criado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho escravo urbano. In: Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação. Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord). 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999

Convenção 105 de 1957, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível no sítio eletrônico: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>.

Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf

Convenção 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Disponível no sítio eletrônico: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf

Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo

Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966,

Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966. Disponível em < <http://www.oit.org.br/>>. Acesso em novembro 2014.

COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos. São Paulo: Grijalbo, 1977.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

COSTA, Sandra Morais de Brito. Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2008.

DAVATZ, Thomaz. Memórias de um colono no Brasil (1850). São Paulo: Edusp e Livraria Itatiaia, 1980.

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Brasília: OIT, 1998.

Declaração Universal dos direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Disponível em: <<http://dudh.org.br/>>. Acesso em: novembro 2014.

Declaração Universal dos direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Disponível em: <<http://dudh.org.br/>>. Acesso em: novembro 2014.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/justica-reconhece-responsabilidade-da-grife-collins-por-trabalho-escravo/>. Acesso em 05/11/14.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/justica-reconhece-responsabilidade-da-grife-collins-por-trabalho-escravo/>. Acesso em novembro 2014

Disponível em: www.reporterbrasil.org.br. Acesso em 28/10/2014.

FÁVERO. Nicanor, Filho. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Coord). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FINLEY. Moses I. Escravidão antiga e ideologia moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

Folha de São Paulo, de 18 de julho de 2004, p. A4, apud PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 17-73.

FONER, Eric. Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: Cnpq, 1988.

GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. 5. ed. São Paulo: Ática, 1988. p. 6

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. São Paulo: Ltr, 2008, p. 26-27.

MALHEIROS, Agostinho Marques. A escravidão no Brasil. Rio de Janeiro; Tipografia nacional, 1866, p. 69.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 28-29.

MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004.

_____. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, Ano XIII, n.26, 2003.

Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 1995/2013. Atualizado até 22/05/2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. II.

MONTENEGRO, Antônio Torres. Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997.

MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola.

NABUCO, Joaquim. A Escravidão. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Dumping social e dano moral coletivo trabalhista, 2011. Disponível em: <<http://www.amaurimascaronascimento.com.br>> Acesso em: 01.12.14.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

Nota da OIT à imprensa disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p. 66.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v, p 72-81.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 25/11/2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005

PINSKY, Jaime. A Escravidão no Brasil. 18 ed. São Paulo: Contexto, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping Social ou delinquência patronal na relação de emprego? Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul/set., 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006

PRUDENTE, Wilson. Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Quadro das Operações de fiscalização para erradicação do Trabalho Escravo SIT/SRTE – 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625C7ABBD1F75/Quadro%20Resumo%20por%20UF%20GEFM%20+SRTE.%202013.pdf>

RAMOS, Hugo de Carvalho. Tropas e boiadas. 8. ed. Goiânia: Editora UFG, 1998.

Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado. Genebra: Secretaria Internacional

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, n.24, 2004.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: Ltr, 2000.

SHAWRZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.

SOARES, Sebastião Ferreira. Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil. Rio de Janeiro: 1860

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. 22 ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.